



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 904/98

Exequente: Mailde Garcia de Castro Couto

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.bb.com.br

Receba através da transação TCX 278. Grave as informações complementares no DJO/32.

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Nº da conta judicial

Para primeiro depósito,
fornecido pelo sistema

Agência (pref / dv) da conta judicial

Processo nº	TRT / Região	Órgão / Vara	Município	Nº de ID do depósito
0093019950022300-0	23ª	2ª	GUIABÁ-MT	
Réu / Reclamado	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO=METAMAT			CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
Autor / Reclamante	MAILDES GARCIA DE CASTRO COUTO/INSS			CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Depositante	METAMAT			38860451-53
	CPF / CNPJ - Depositante			Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
	030204013/0001-00			
Motivo do depósito	Depósito em	Valor total (somatório dos campos 1 a 14)	Data de atualização	
1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	1. Dinheiro 2. Cheque	R\$738,05		
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
726,99				
(7) INSS do Reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
	11,06			
(13) Honorários periciais	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(a) Engenheiro				
(14) Outros	Observações	Opcional - Uso do órgão expedidor		
		Guia nº		

Autenticação mecânica

BB 38340311 25042004

738,05DC13929

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª - CJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.197-1

(RECLAMADO)

14

PROT. JUD. 02

CODEMAT

Protocolo Nº 9.032/95

Processo Nº 909/95

Data 11/07/95

Serviço de Protocolo

10/07/95

PROCESSO Nº: 00930/95.

AUDIÊNCIA : 2 de agosto de 1995, quarta-feira, às 13:40 horas

RECLAMANTE MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11/04/95.

p/ *W. Aguiar*
Diretor de Secretaria

AUDIÊNCIA UNA

A parte deverá comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer as provas que julgar necessárias, inclusive conduzindo ou arrolando as suas testemunhas no prazo da Lei (art. 407 do CPC), independentemente do comparecimento do seu advogado.

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
PA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. - GPC
CUIABÁ - MT



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 5 JUL 13 18 53 021934

DISTRIBUIÇÃO

MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO, brasileira, casada, Funcionária Pública, portador da Cédula de Identidade RG nº 056.569 SSP/MT - CPF nº 138.860.451-53, CTPS nº 35.217 Série 258ª, residente e domiciliado à Av: Filinto Muller - Aptº:204 - Nº 1.343 - Bairro Quilombo - CEP 78000 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 01/01/84, exercendo a função de **Funcionária Pública**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

PROTEÇÃO
CIVIL
Fl. nº 04
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3650

Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maió/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.



V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



PROCURAÇÃO AD-JUDITIA

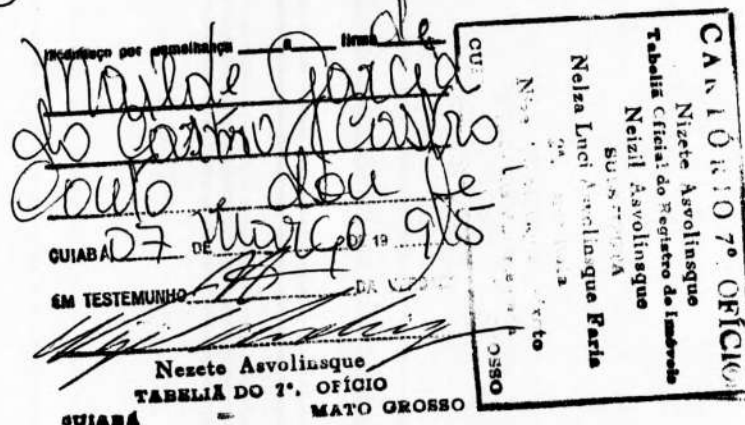
Nome: MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
Nacionalidade: BRAS Estado Civil: CASADA
Profissão: FUNC. PÚBLICA RG N°: 056 569 SSP/ MT
CPF N° 138860451 53 CTPS N° 35217 Série 285º
Endereço: AV. FILINTO MULLER 1343 APTº ") N° 204
Bairro: QUILOMBO CEP 78 000
Cidade CUIABÁ Estado MT
Telefone: 621 3734 Outros _____

pelo presente instrumento de procuração, nomela e constitui seu bastante procurador o Advogado VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3818, o Advogado MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário FÁBIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 07 de março de 1.995

Mailde Garcia de Castro Couto

Assinatura (reconhecer firma)



OBS: Procuração específica para propositura de ação, referente ao não cumprimento do Acordo Coletivo 90/91.



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente RUI CÉSAR PÚBLIO B. CORREA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 930/95 entre partes: Matilde Garcia de Castro Couto e Codemat - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h40 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante assistida pela Dra. Valéria Bassit, OAB/MT, que deverá juntar substabelecimento no prazo de 05 dias.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Maria da Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968.

A reclamante requer a retificação no primeiro nome da reclamante para MAILDE. Defere-se, devendo assim a Secretaria proceder as anotações pertinentes, bem como a correção no rosto dos autos.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à parte contrária pelo prazo de 48 horas.

As partes convencionam que o valor da causa passa a ser de R\$ 1.000,00.

Sem outras provas e após a manifestação da reclamante considerar-se-á encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 09.08.95, às 17h.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h45.

Nada mais.

encerrado

(7)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 930/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, **Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES**, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 506, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move **MATILDE GARCIA DE CASTRO
COUTO**, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?
aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o à expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), **até a presente data**, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS **até a presente data**. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCM de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MERITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 10.02.90

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel.º Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública

impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls....:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que

nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado

posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 19 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

32
Soc. de Adv. e Conc.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 19 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328



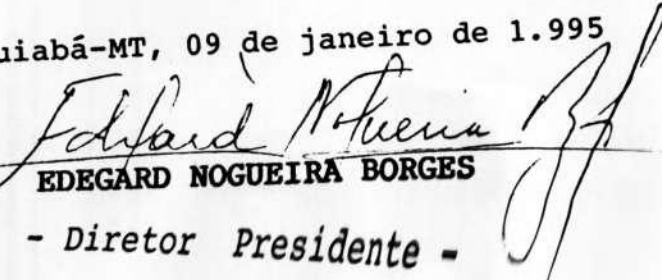
**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527 e do CPF nº 142.411.531-00, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT sob nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob o nº 1.658 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontrando na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, sempre no interesse do outorgante.



Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1.995

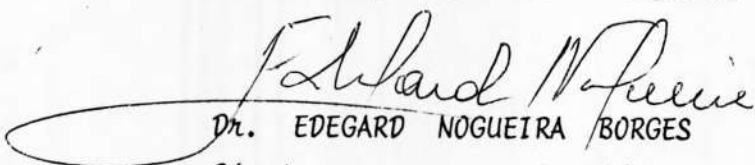

EDEGARD NOGUEIRA BORGES

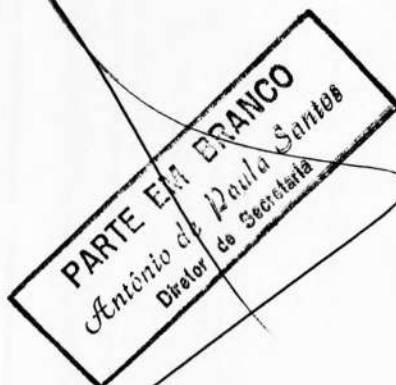
- Diretor Presidente -

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOCARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.053/0002 -32, por seu Diretor-Presidente, Dr. EDGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o nº 527, portador do CIC nº 42.411.531 - 00, residente e domiciliado nesta cidade, nomeia como seu PREPOSTO ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG nº 104.996 MT., e do CIC nº 265.910.651-7, residente e domiciliado nesta cidade, para representá-la perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move (m) MAILDES GARCIA DE CASTRO COUTO, processo nº 930/95

Cuiabá-Mt., 02 de agosto de 1.995


Dr. EDGARD NOGUEIRA BORGES
Diretor Presidente



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente **Dr. Rui César Publio B. Correa**, e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 930/95 da 2ª JCJ, entre as partes: Mailde Garcia de Castro Couto e Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento, e após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

VISTOS, ETC..

MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de CODEMAT- CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando em síntese, compelir a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de termo aditivo de trabalho, depósitos fundiários de todo o pacto laboral, bem como multa por atraso no pagamento dos salários, tudo conforme descrito na inicial, acrescido de juros, correção monetária, e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.

Com a inicial vieram procuração (fls 07) e docs. (fls 08/13).

Às fls 15 foi acordado novo valor à causa.

PRazo PARA INTERPOR
RECURSO ORIGINARIO

Até o dia 22/08/95
próxima de 8 dias úteis - Feito
em 26/08/95



Em defesa, assentada às fls 17/129, a reclamada, impugna o valor atribuído à causa. Alega ser inepta a inicial por ausência de documento imprescindível à propositura da Ação, qual seja o Acordo Coletivo de Trabalho. Aduz a existência de litispendência, com relação ao pedido de pagamento de FGTS. No mérito aduz serem indevidas as diferenças salariais, tendo em vista que o Acordo Coletivo de Trabalho é nulo de pleno direito, posto não possuir os requisitos necessários de validade. O termo aditivo mencionado na exordial foi contrário a política salarial da época. Finalmente as perdas salariais foram quitadas por força de novo Acordo Coletivo de Trabalho, inexistindo, portanto qualquer resíduo salarial. Eventuais salários pagos com atraso, foram corrigidos monetariamente, não restando qualquer prejuízo à demandante. Os depósitos fundiários em atraso vem sendo recolhendo junto à CEF, segundo termo de parcelamento previamente estipulado. Impugna a pretensão a honorários advocatícios. Requer a improcedência da Ação.

Sem outras provas, as partes requereram o encerramento da instrução processual, tendo aduzido razões finais orais, pugnando pela procedência e improcedência do pedido.

Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE

A- DAS PRELIMINARES

1. Da Impugnação ao valor da causa

Conquanto esta não seja matéria a ser arguida em preliminar, a mesma deixa de ser apreciada diante da fixação de novo valor dado à causa pelas partes, conforme se verifica às fls 15.

155
6

2. Da Ausência de Acordo Coletivo de Trabalho

Buscam a reclamante diferenças salariais decorrentes de termo aditivo de Contrato de Trabalho.

Para tanto juntam aos autos referido documento (fls 11/13), dando assim sustentação ao direito perseguido, razão pela qual mostra-se desnecessário a colação aos autos de qualquer outro documento convencional. Rejeita-se, portanto.

3. Litispendência

A reclamada argui preliminar de litispendência no que diz respeito ao pleito de diferenças nos depósitos fundiários.

Razão lhe assiste no particular.

Com efeito, conforme documento de fls 35/54, o Sindicato da Categoria da Reclamante, na qualidade de substituto processual, já houvera anteriormente ajuizado ação em face a reclamada, no qual pleiteia idênticos direitos.

Conforme noticiado pela ré, em suas razões de defesa, o órgão sindical, representativo da categoria profissional da autora, já houvera pleiteado o direito postulado, na qualidade de substituto processual, em feito que tramitou perante outro Juízo (Proc. 072/92).

Portanto, os requisitos caracterizadores da litispendência, encontra-se presente, uma vez que conforme assevera o Prof. Calmon de Passos: "Uma tríplice identidade exigida para que se reconheça a identidade das lides: identidade dos sujeitos, identidade dos pedidos e identidade de causa de pedir".



No caso, embora tenha sido ajuizada anterior ação pelo Sindicato, não há como negar a identidade de partes, tendo em vista que este, por força Constitucional atua como órgão representativo da Classe, postulando em nome dos integrantes da categoria, cujos efeitos da sentença sobre eles incidem. Neste sentido é o Enunciado n. 310 do C. TST, como já mencionado.

Caso, entretanto, a demandante tivesse demonstrado sua intenção, poderiam desistir daquela ação, movida por seu Sindicato de Classe. Não o fazendo, continuam como parte no processo anteriormente ajuizado.

Por conseguinte, acolhe-se a arguição de litispendência arguida pela reclamada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT, no que diz respeito ao pleito de diferenças de depósitos fundiários.

4. Inépcia da Inicial

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que encontram-se presentes as condições da Ação, tendo em vista que se fazem presentes a legitimidade ativa e passiva, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, traduzindo esta última condição na mera previsão apriorística da pretensão perante o ordenamento jurídico vigente.

5. Nulidade contratual

A tese lançada pela reclamada em suas razões de defesa, referente a nulidade do Contrato de Trabalho celebrado com os reclamantes, tendo em vista a não observância dos preceitos legais que regem a matéria, não se aproveita, notadamente porque estes foram admitidos na reclamada, anteriormente a promulgação da atual Constituição Federal (fls 10).

De fato, a determinação de ingresso na administração pública indireta, mediante concurso, conforme padrões atuais não vigorava naquela oportunidade, uma vez que encontrava-se em vigor a Carta Política de 1967/69.

Portanto, indefere-se.

B. NO MÉRITO

1. Dos Reajustes Salariais

A matéria discutida nos presentes autos, constitui-se questão anteriormente já analisada por este Juízo, que acabou por reconhecer a existência de diferenças devidas, tendo em vista a não observância dos comandos estabelecidos em termo aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho.

E isto se dá por várias razões.

A uma porque, muito embora a reclamada seja Empresa Pública, não lhe é facultado a alegação de que como ente público, poderia inopinadamente, a qualquer tempo, alegar que não encontra-se submissa aos ditames da Legislação Trabalhista, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 173, parágrafo primeiro dispõe que:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."



Curial é destacar que nada restou demonstrado nos autos que as partes tenham agido com má-fé, tanto a reclamada como a reclamante, ao pactuarem as condições de trabalho, aceitando-as em todos os seus termos, direitos e obrigações.

A duas, tendo em vista que o Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, não poderia deixar de ser cumprido, sem que a ré buscasse a sua anulação, valendo-se da cláusula "*rebus sic stantibus*".

Não há porque negar os efeitos do referido Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, por constituir-se um ato jurídico perfeito, incidente sobre as partes acordantes. Aplica-se assim a teoria do "*pacta sunt servanda*", razão pelo qual devem, tanto o empregado quanto o empregador honrar e cumprir as disposições ali mencionadas.

Há que se destacar outrossim, que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, constituem-se garantia constitucional asseguradas aos trabalhadores (art. 7º. inciso XXVI da Carta Magna), não podendo assim, o mesmo do "*dia para a noite*", ter a sua eficácia suspensa.

Neste sentido já se manifestou a mais alta Corte Trabalhista, determinando o cumprimento dos termos constantes nos Acordos Coletivos de Trabalho:

"Se prevista determinada condição em Acordo Coletivo para se alcançar certo direito, tal condição tem se ser implementada, sob pena de não concretizar o direito pleiteado. Não há como considerar "potestativa" tal condição, visto que esta não foi uma liberalidade do empregador, mas sim fruto de um acordo celebrado entre uma categoria de trabalhadores e a empresa". (TST, RR 7.742/90.8, Carlos da Fonseca, Ac./1a. T. 280/92, in Nova





Trabalho, Valentin Carrion, 1993, pág. 328).

Por conseguinte, defere-se o pedido da reclamante, no que diz respeito a diferenças salariais, a partir de janeiro de 1991, conforme índices elencados na inicial, e aqueles mencionados nas normas coletivas, com exclusão do mês de dezembro de 1990, correspondente a 3%, uma vez que a exordial menciona que o não cumprimento se verificou a partir de janeiro de 1991, que deverão incidir sobre todas as verbas contratuais e rescisórias,

Para fins de apuração dos valores devidos, deverão ser observadas as antecipações anteriormente concedidas, limitado a data-base da categoria.

2. Do Atraso no Pagamento de Salários

A reclamante, pleiteia, a multa por atraso no pagamento de salários.

Contudo, o pedido mostrou-se bastante genérico, e sem qualquer especificidade, de modo a determinar o lapso temporal que perdurou a mora, e meses em que isto ocorreu para fins.

Assim, não há como deferir o pedido, julgando-se desta forma, improcedente.

3. Honorários advocatícios

Honorários advocatícios são indevidos, de acordo com a Lei 5584/70 e Enunciado 219/TST.



157
b

ISTO POSTO, a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, à unanimidade, nos autos da Reclamação Trabalhista em que Mailde Garcia de Castro Couto move em face de Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, **extingue o processo** sem julgamento do mérito, diante da litispendência, no que diz respeito ao pleito de diferenças de FGTS, e no mérito julga a Ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas constantes na fundamentação supra, que desde já passam a fazer parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais. Juros e correção monetária na forma da lei, consoante Enunciados 200, 211, 307/TST.

Deverá a reclamada proceder o recolhimento das verbas atinentes a Seguridade Social, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, e Provimento 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e deduções das verbas ora deferidas das parcelas referente à Receita Federal, a título de Imposto de Renda, e incidente sobre as verbas salariais, a teor do que disposto na lei 8541/92 e Provimento 01 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ficando, desde já a Secretaria desde Juízo autorizada a expedir ofícios aos referidos órgãos em caso de descumprimento.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.

As partes encontram-se cientes e intimadas desta decisão, conforme artigos 834 da CLT e Enunciado 197/TST.

Nada mais.

RUI CÉSAR PUBLIO B. CORREA
JUIZ DO TRABALHO

Juiz Classista
Rep. dos Empregados

Antonio da Silva Santos
Dir. da Secretaria

Juiz Classista
Rep. dos Empregadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

01 CARIMBO DO CGC

03.474.053/00001-32

02 DATA DE VENCIMENTO

21.03.95

03 N° CPF OU CGC

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505/95

05 N° DA REFERÊNCIA

332/95

06 N° DO PROCESSO

930/95

11 RESERVADO

12 NOME

Codemat-MT

13 TELEFONE

07 VALOR DA RECEITA

R\$ 20,00

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

1505/95

332/95

2ª Quiabá

Reote: Mailde Garcia de Castro Couto

Re cdo: Codemat/MT

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

R\$ 20,00

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF 0169521AG095042735 08212

20,00R3068

104 - CGC/CEI

COMP. DESENV. EST. MATO GROSSO - CODEMAT

| 06 - Bairro/Distrito

BALÁCIO PAIAGUÁS - CPA

CPA

CUIABÁ

108 - UF | 09 - CEP

MT	78.000
----	--------

11 - Novo CNAE

112 - Código SAT

| 13 - Categoria do empregador

14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)

15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)

102 - Carimbo

| 01 - Carimbo CGC/CEI

| 00 - Para uso da CEF

18 - Competência mē:

19 - Código de *Acceso*

20 - Número folha

| 16 - Remuneração paga no mês

| 17 - Informações complementares

Nome do empregado

122 - Data nascimento

| 23 - Número PIS/PASEP

ADMISSÃO
24 - Data

125-C6d

26 - Carteira de trabalho
(número/série)

RECOLHIMENTO FGTS
27-Depósito (sem 13º salário)

128-Depósito (só sobre part.13 salário)

0) 29-JAM

MOVIMENTAÇÃO
30-Data

MAILDE GARCIA DE C. COUTO

14.05.51

100786051-78

01.01.84

35217-285.A

1.577,39

132-Depósito (sem 13º salário)

13-Depósito (só sobre part. 13- salário) 34 - JAM

135 - Multa

136 - Total (Campos 32+33+34+35)

1.577.39

CEF10169521AG Autenticação do banco 095043755 08231

1.577,39R3068

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 03.474.053/00001-32	02 DATA DE VENCIMENTO 21.03.95
	11 RESERVADO	03 Nº CPF OU CGC
12 NOME Codemat-MT	13 TELEFONE	05 Nº DA REFERÊNCIA 332/95
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES 1505/95 2ª Quiabá Reoto: Maildo Garcia de Castro Couto Re cdo: Codemat/MT	15 ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) CEF 0169521AG095042735 08212	06 Nº DO PROCESSO 930/95 07 VALOR DA RECEITA R\$ 20,00 08 VALOR DA MULTA 09 VALOR DOS JUROS E DO ENCARGO DL 1025/69 10 VALOR TOTAL R\$ 20,00

1506 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.303/0001-72

Compare com o original.
21.03.95
Newton Ruiz da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

02 - Carimbo CEF
104/1695-67
21-08-95
CEF
0130100-4

01 - Carimbo CGC/CEI

00 - Para uso da
18 - Competência
19 - Código de
20 - Número folheto

03 - Razão social/Nome COMP. DESENV. EST. MATO GROSSO - CODEMAT		04 - CGC/CEI	
05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento) PALÁCIO PAIAGUÁS - CPA		06 - Bairro/Distrito CPA	
07 - Cidade CUIABÁ		08 - UF MT	09 - CEP 78.000
10 - Pessoa/Telefone p/ contato	11 - Novo CNAE	12 - Código SAT	
13 - Categoria do empregador		15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)	
14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)		16 - Remuneração paga no mês	

17 - Informações complementares

Nome do empregado	22 - Data nascimento	23 - Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24 - Data	25 - Cód	26 - Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário)	28 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	29 - JAM	MOVIMENT 30 - Data
MAILDE GARCIA DE C. COUTO	14.05.51	100786051-78	01.01.84		35217-285.A	1.577,39			

Confere com o original
21.08.95

Ruiz da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

140

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -MATO GROSSO.

JUIZADO DE TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

2100 1242 S 028352

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº930/95

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO, e que fluem por essa digna Junta, não se conformando, Vênia Concessa, com a respeitável decisão neles proferida, VEM, respeitosa - mente à presença de Vossa Excelência, dela RECORRER ORDINARIAMENTE, como de fato recorrido tem, para o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, nos precisos termos do que preceitua o Artigo 895 da CLT, requerendo seja o presente RECURSO recebido, processado e remetido ao "Ad Quem".

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº 930/95 - 2ª J.C.J.

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença guerreada, vênha concessa, merece reformada, porque não trilhou o caminho da melhor justiça.

Assim foi quando decidiu pela validade do contrato de trabalho celebrado entre as partes ao arrepio do mandamento constitucional vigente à época, sob a fundamentação verbis

"NULIDADE CONTRATUAL

A tese lançada pela reclamada em suas razões de defesa, referente a nulidade do Contrato de Trabalho celebrado com os reclamantes, tendo em vista a não observância dos preceitos legais que regem a matéria, não se aproveita, notadamente porque estes foram admitidos na reclamada, anteriormente a promulgação da atual Constituição Federal (fls. 10).

De fato, a determinação de ingresso na administração pública indireta, mediante concurso, conforme padrão atuais não vigorava naquela oportunidade, uma vez que encontrase em vigor a Carta Pública de 1967/69.

Portanto, indefere-se.

"Concessa máxima vênha", as disposições promulgadas da Emenda Constitucional que intronizou a carta política de 1969, já faziam prever através do seu artigo 97, a obrigatoriedade da realização de concurso para o acesso, verbis:



"Artigo 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei".

A melhor doutrina, aquela a que se filia o mestre Hely Lopes meirelles, é do entendimento pela singeleza e peremptoriamente das disposições da Constituição revogada no que se referia à obrigatoriedade de concurso a que alude o citado artigo 97.

Em alentada lição, assim se expressa aquele renomado exegeta:

"OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as unidades estatais são competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinadoras. Os preceitos reguladores das relações jurídicas entre a Administração e o servidor constituem as normas estatutárias, contidas no respectivo estatuto e na legislação correlata, explicitadas nos decretos e regulamentos expedidos para sua fiel execução pelo Poder Executivo.

As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, autárquicas e fundacionais públicas na organização de seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos. Sempre entendemos, como a melhor doutrina



que essas normas, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, eram impositivas para toda a Administração, em face do seu duplo objetivo. Realmente, ao instituí-las, as Constituições não visam unicamente ao resguardo dos interesses dos servidores, como erroneamente se pensa. Não é assim. Juntamente com as garantias outorgadas aos servidores, o texto constitucional assegura ao Estado os meios para realizar uma boa administração, dentre os quais o poder dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo. É o que ocorre, p. ex., com o instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor; de permanência no serviço público' enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio' probatório de dois anos e a de que nenhum ou tro servidor poderá adquirir igual direito. Assim, não pode a Administração Federal, estadual ou municipal - ampliar o prazo do art. 41 da CF, pois estaria restringindo direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porque estaria renunciando a prerrogativas constitucionais consideradas essenciais na relação Estado - agente administrativo. Não sendo lícito ao Estado' renunciar a essas prerrogativas, seria nula e de nenhum efeito, portanto, a disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional.

Nem se argumente que o conceito funcionário público esposado pela Constituição de 1969 abrangia os empregados somente da administração direta.

José Cretelha Junior, em comentário contemporâneo àquele Diploma Maior, publicado in Enciclopédia Saraiva de Direito, Edição 1977, tomo 68, pág. 472, assim se referiu ao servidor público:

"Servidor Público, em direito administrativo "



constitui a denominação genérica atribuída a toda e qualquer pessoa que presta serviços, em caráter mais ou menos duradouro, à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Convém insistir sobre o conceito, no sentido de que o servidor público é o gênero que abrange diversas espécies. Dentre estas, a principal é a do "funcionário público", por nós definido no verbete adequado desta Enciclopédia (v.39) como "a espécie do gênero "servidor público", investido, de modo legal, em cargo permanente dos quadros da Administração".

Referindo-se à necessidade da realização de concurso público para ingresso aos serviços vinculados ao erário, assim se expressa aquele doutrinador, ainda à época da vigência da Carta Maior revogada:

"... Em verdade, os males resultantes de admissão de servidores públicos em caráter temporário são múltiplos, como empreguismo eleitoral, a má recrutação, a burla ao princípio moralizador consubstanciado no artigo 97 da Constituição da República e, principalmente, a transformação em "permanente" (sem a criação do cargo correspondente) daquilo que seria transitório".

Não há, pois, modo de se contornar a flagrante absoluta nulidade da contratação da Autora da presente ação. Não encontra ela qualquer adminículo de sustentação por que perpetradas em conflito afrontoso com as imperquiríveis disposições constitucionais, no que elas têm, talvez, de mais significativo termos de disciplinamento das instituições, vez que buscam dar Estado, gerente da grande empresa societária, os aspectos indelévels de probidade, moralidade e justiça, de que a não exige tar investidos os seus agentes.



Fazer ouvidos moucos a arguições singelamente calcadas em tão veementes razões, seria remotamente iníquo para o poder anterior constituinte que vai buscar na aspiração do povo tutelado a inspiração para a sua ação legiferante tutelar, ao mesmo tempo que valvanizaria no espírito desse mesmo povo o sentimento angustiante, torturante e melancólico de que o nosso país as leis são feitas para não cumpridas, estigma que extravasando as nossas fronteiras, autorizou ilustre governante d'além mar acachapantemente proclamar ao mundo alto e bom som, que o Brasil não é um país sério.

Esse estado de coisas cuja oportunidade ora é dada a dois poderes do Estado, o Executivo e Judiciário modificar era imposto à sociedade, nitidamente através da ingerência do poder real sobre o poder formal, pelo poder que sempre sustentaram os que governavam e faziam deles títeres de suas vontades. É dessa ascendência do poder real sobre o poder formal que nasce o clientelismo, o apadrinhamento odiente, dos quais a contratação sem concurso pela administração pública de imensos e assoberbantes contingentes em tristes episódios que a própria população em desalentado humos já cognominou de "trens da alegria", é a materialização mais visível.

Ao Poder Judiciário, terceira faceta da democracia em que se funda a ideologia mentora da nossa Carta Política cumpre alterar esse quadro bizarro para melhor, cumprir com traduzir o personagem de Lapeduza afirmando que precisa mudar e fazendo com que mude para não permanecer como está.

O presente pedido é, pois, nossa oportunidade excelente ao firmamento dessa posição jurídica mais consentânea com o nosso direito, devendo ser, portanto, a respeitável sentença indigitada "reformada" para o efeito de ser o contrato de trabalho firmado entre recorrente e recorrido "declarado nulo de pleno direito", fazendo, assim, cessar a relação laboral a partir dele instaurado.

Igualmente não andou bem o MM. Juiz a quo ao condenar a recorrente ao pagamento de juros e correção monetária a pelo alegado atraso no pagamento dos salários.


CODEMAT
COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A assertiva do reclamante no que se refere a aquelas verbas não passou do campo da mera e irrita alegação.

"Actor Probat Actionem, reus exceptionem"

É desse brocardo, que sintetiza sabiamente a inteligência do nosso ordenamento jurídico adjetivo, que mera paixão à causa não pode postergar, que se aуре a conclusão mansa e pacificamente adotada pelos nossos pretórios acerca de cumprir a prova do alegado àquele que o faz.

Atribuir-se o ônus probandi à Recorrente houvesse o Recorrido construído situação robustecida por elementos materiais de prova das articulações expendidas. Ora foi simploriamente afirmado na exordial que neste ou naquele mês, neste ou naquele dia, efetivamente fora procedido ao pagamento salarial relativos a meses e dias de há muito vencidos.

Afirmar assim desautorizadas pela ausência de documentos que as respaldam não tem o condão de deslocar a obrigação probatória para outra parte, assim como estabelece nossa Lei Processual Civil, que em seu artigo 333, inciso I preceve:

"O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

II - Ao réu quanto a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor.

É insofismável que o cometimento da obrigação do réu de desconstituir o direito do autor há de singir-se à contraprova.

Ora, contraprova, como o próprio nome sugere obviamente que pressupõe a pré-existência de quaisquer elementos trazidos à colação em escolta à peça liberal ou ainda produzidos a posteriori, à quisa de prova. Curial, pois, que se a parte fez acompanhar as suas deduções desses elementos, inexistente a obrigação da produção de contraprova pela outra, quedando essas deduções na hirta e inerte condição de alegações sem fundamento e aptas, portanto a ensejar convicção, a respaldar o estabelecido de juízo de valor hígido à condenação. Deve, portanto, a



peitável sentença atacada ser reformada também nesse particular , para a absolvição da recorrente.

A rêspeitável sentença recorrida, não acatando a tese da Reclamada no que se referia à nulidade da pactuação coletiva em face das peremptórias disposições da lei nº 830/90, condena a Recorrente ao pagamento dos reajustes estebelecidos, sob o fundamento cumeeiro vazado assim:

"Com relação à Lei nº 8030/90, a mesma teve vigência a partir de 12.04.90, tendo o termo aditivo sido pactuado em 27.09.90. Ora, quando da pactuação do citado termo, as partes acordantes tinham conhecimento prévio da legislação vigente, e, ainda assim, firmaram os índices percentuais de reajustes salariais" (sic - grifamos).

Ora, é por demais cediço, é o mais comezinho princípio de direito, que a ninguém é dado praticar ato defeso em lei a pretexto da sua ignorância. A própria Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro singelamente em seu artigo 3º, disciplina a plenitude da eficácia das imposições legais, verbis:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que a conhece".

A aptidão, portanto, de quaisquer atos jurídicos a produzir efeitos, depende substancialmente da sua harmonia com o disciplinamento legal, depende do estabelecimento dos seus contornos aos limites do que a lei permite.

Ora, insofismavelmente o diploma legal tratante especificamente da política salarial, a suso falada lei nº 8.030/90, que vigorou a partir de 12.04.90, era peremptório ao prescrever os parâmetros em que pudessem os seus destinatários transigir nas pactuações que visassem à remuneração por labor.

Tendo, pois, o indigitado Acordo Coletivo de Trabalho e seu respectivo Termo Aditivo destóado prima facie da legislação reguladora da matéria, afrontando-a flagrantemente , extreme de dúvida resulta a sua nulidade pleno jure e para isso deve ser a rêspeitável sentença recorrida reformada, para ser lhe declarada a nulidade mercê do vício insanável que e inquina.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Isto posto, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Egrêgia Turma é que se requer seja o presente recurso conhecido e provido com a consequente reforma da decisão de primeiro grau, absolvendo-se a recorrente das cominações dela constante, pelos fundamentos expostos, por ser de direito e de justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M.T.

1. Recebido hoje.

2. Junte-se, apesar de extemporâneo.

3. Remetam-se os autos ao Eg. TRT 23ª
Região, observadas as cautelas de praxe, com nos
sas homenagens.

Cuiabá, 14/09/95

Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCI - Cuiabá-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1291 865 031490

DISTRIBUIÇÃO

PROC. No 930/95 - 2ª JCI

MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO, qualificada
nos autos do processo trabalhista que move contra COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, por seus
advogados, vêm à honrosa presença de V. EXa., apresentar CONTRA RAZÕES
ao Recurso Ordinário proposto pelo reclamado. Com a juntada das inclusas
contra razões, pede seu processamento e encaminhamento a Superior Instância

TERMOS EM QUE P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 14 de setembro de 1995.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo No: 930/95 - 2a JCJ DE CUIABÁ/MT
Recorrente : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO
Recorrida MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ REVISOR:
EGRÉGIO TRIBUNAL;

1. A presente reclamatória trabalhista sintetiza os seguintes pleitos:
 - a) pagamento das diferenças salariais relativas ao ACT 90/91, nos percentuais de 94,57% em março/91, 19,40% em abril/91 e 44,80% a partir de maio/91;
 - b) juros e multa por atraso no pagamento de salários;
 - c) recolhimento dos depósitos do FGTS;
 - d) honorários advocatícios
2. Decidindo a lide através da r. sentença de fls. 131/138, a MM Junta "a quo" julgou procedente em parte, deferindo as diferenças salariais, o pagamento dos juros por mora salarial, erejeitou os demais pleitos.
3. O inconformismo do reclamado, ora recorrente, vem lastreado, em pressupostos incapazes de reformar a r. sentença.
4. Sobre os reajustes salariais, ataca o recorrente o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, aduzindo ter este ido de encontro com a Lei 8.030/90, porém tal entendimento está equivocado, pois como já foi dito, o art. 3o desta mesma Lei, sob cuja égide foi celebrado o Aditivo, autorizou a livre negociação. Assim, são infundados os argumentos do recorrente.

MD

5. O deferimento dos juros e multa por atraso no pagamento dos salários transitou em julgado, posto que não houve recurso do mesmo.

6. Deixou-se para o último tópico a contestação ao argumento sob o qual se funda toda a tese do recorrente, que argui a nulidade do contrato de trabalho da recorrida, não fazendo essa por merecer nenhuma verba trabalhista. Ora, o recorrente já havia utilizado este argumento em seu favor na oportunidade em que apresentou defesa, e reafirmamos também que, se é nulo de pleno direito o contrato de trabalho da autora, qual é o motivo de até hoje, a mais de 11 (onze) anos depois de sua admissão, não ter sido dispensada? Bem, está cristalino neste processo em curso, que a mesma continua laborando para a empresa ora recorrente. Estranhamente o recorrente, vem alegar sua própria torpeza em Juízo tentando se defender, no entanto lhe informamos que é ilícito reconhecer a própria irresponsabilidade na contratação de funcionários como meio de defesa.

7. Não bastassem estes argumentos para espancar essa insana tese abraçada pelo recorrente, há ainda o fato de que, em relação às imperfeições do contrato de trabalho, nada mais pode o mesmo alegar, visto que qualquer arguição neste sentido já está prescrita, vez que há muito se expirou o prazo previsto no artigo 7o, XXIX, letra a, da "Lex Legum", que dispõe serem prescritíveis em 5 anos da lesão ao direito ou ato pretensamente imperfeito, as ações que visem o cumprimento dos dispositivos legais.

9. Inobstante todos estes fatos que fulminam as teorias apresentadas pelo recorrente, ainda assim, a recorrida está abrigada pela Lei, eis que a mesma foi contratada sob a luz da "Carta Magna" de 1967/69, que limitava a contratação de funcionários públicos sem concurso em caso de cumulação de cargos ou funções, sendo silente quanto aos casos semelhantes a este em questão. Este fato já teve lugar na presente lide, quando foi apresentada a impugnação à defesa, e foi sabiamente acolhido pela brilhante sentença proferida em primeiro grau.

10. Diante do exposto, a recorrida pede que seja negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente, mantendo-se a r. Sentença na parte que lhe foi favorável, por seus jurídicos e legais fundamentos, e por

JUSTIÇA
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT

ÍNDICE - RO

PROCESSO	2ª JCJ -	Nº	930 / 95
1 - Sentença Recorrida.....	Folha :	131/138	
2 - Intimação(ões) da sentença.....	Folha :	138	
3 - Remessa Oficial	Folha(s)	140/148	
4 - Recurso do(a) reclamado(a)	Folha (s)	149	
5 - Depósito Recursal	Folha :	149	
6 - Comprovante do Recolhimento das Custas.....	em	21 / 08 / 95	
a) as custas foram recolhidas	Folha(s)		
7 - Recurso do(a) reclamante	Folha :		
8 - Comprovante do Recolhimento das Custas	Folha(s)	151/153	
9 - Contra-razões do(a) Reclamante	Folha :		
10 - Contra-razões do(a) Reclamado(a)	Folha :		
11 - Despacho de Recebimento do(s) Recurso(s)	Folha :	140	

OBS:

Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria
DIRETOR DE SECRETARIA

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 154

(Cento e cinquenta e quatro
folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 27 / 09 / 95

DIRETOR DE SECRETARIA
Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria
2ª JCJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 2087/95

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

RECORRIDO : MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

PARECER Nº 748/95

Recurso Ordinário interposto intempestivamente pela Reclamada, face que o prazo para recorrer iniciou-se com a juntada da sentença aos autos, de conformidade com o art. 834 da CLT c/c o Enunciado 197 do Colendo TST, cuja juntada foi procedida em 09.08.95 (fls. 130, verso), sendo que contando-se o octídio legal, temos que o término do prazo ocorreu em 17.08.95 e o Reclamado protocolou o Recurso em 21/08/95, conforme se verifica às fls. 140, portanto, fora do prazo de interposição do Recurso Ordinário, a teor do que dispõe o artigo 895, alínea "a" da CLT.

Cumpre-nos ressaltar que a Reclamada é Sociedade Anônima de Economia Mista, conforme se verifica nos documentos de fls. 33, a qual não goza dos privilégios do Decreto-Lei sob nº 779/69. Sendo que ante o não cumprimento do prazo legal para interposição do Recurso Ordinário, opino pelo não conhecimento do Recurso.

Mas se este não for o entendimento deste Egrégio Tribunal, contribuindo com a celeridade processual, passaremos à análise de mérito do presente Recurso.

MÉRITO

Ingressa a Reclamada, contra a r. decisão, alegando que o contrato de trabalho da Reclamante é nulo, pois a mesma não ter prestado concurso público para ingressar na Reclamada, vez que a mesma é Sociedade de Economia Mista, pertencente à administração pública indireta, dependendo de prévio concurso público para o ingresso em cargo público, como previa a Carta Política de 1967, em seu art. 97 § 1º.

Analisando os presentes autos, temos que a Reclamante foi contratada



pelas disposições da CLT, na vigência da Constituição de 1967, conforme se verifica na anotação de sua CTPS, às fls. 10 dos autos, onde não havia a obrigatoriedade de prestar concurso público, para o ingresso no serviço público. Sendo que tal obrigatoriedade só se caracterizou com o advento da Constituição Federal/88.

Desta forma, temos como correta a decisão do Juízo "*a quo*", face a contratação da Reclamante ter sido realizada em período anterior a promulgação da Constituição Federal/88, sendo válido o contrato de trabalho pactuado sob o regime celetista.

Em face do que foi exposto, opino preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário ora interposto.

É o parecer, S.M.J.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 1995.

INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
PROCURADORA-CHEFE



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos. **RO - 2087/95**

Em 26 de outubro de 19 95

.....
ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
Antonio Carlos do Nascimento
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentí-
simo Sr. Presidente e nos termos do art. 40
do Regimento Interno, que em audiência pública,
realizada em:

Segunda-feira, 6 de novembro de 1995

foram sorteados:

RELATOR o Exm.º Juiz **ALEXANDRE FURLAN**

REVISOR o Exm.º Juiz **BENITO CAPARELLI**

.....
ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Antonio Carlos do Nascimento
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Faço remessa nesta data, destes autos
ao Exm.º Juiz Relator.

Em 07 de novembro de 19 95

.....
ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Antonio Carlos do Nascimento
Chefe da Seção de Distribuição

JT - 6020



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 11 de outubro de 19 95, autuei o presente Recurso Ordinário
sob o número RO 2087/95, contendo 155 folhas e
— documentos

Cuiabá-MT, 11 / outubro / 19 95 (4ª F)

Melo

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor de SCP

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P. R. T.

Cuiabá-MT, 16 / outubro / 19 95 (2ª F)

Melo

Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual

Sandra Maria Rosa Ribeiro Melo
Assistente do Diretor de SCP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO
R E C E B I M E N T O

Certifico que, nesta data, recebi os autos com

155 fls.

16/10/96

(Ass. e Carimbo do responsável)

Alba Regina Ritzendorff Pereira
Diretora da Divisão Processual em exercício
PRT 23ª. Região

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

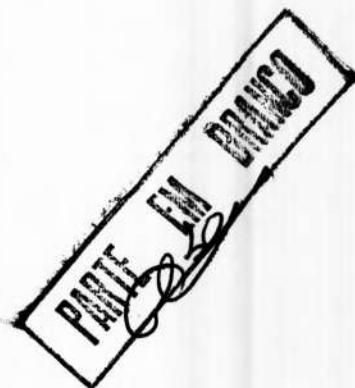
Certifico que o Dr. Procurador Chefe em audiência pública
de 17/10/95 distribuiu o presente processo ao
Procurador. Dr (a). Onés Oliveira de Sousa

Procuradora Chefe

PRT 23ª. Região

Em 17/10/95

Diretor da Divisão Processual
Alba Regina Ritzendorff Pereira
Diretora da Divisão Processual em exercício
PRT 23ª. Região



GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE										02 - Carimbo CIEF		01 - Carimbo CGC/CEI		00 - Para uso da CEF																									
03 - Razão social/Nome COMP. DESENV. EST. MATO GROSSO - CODEMAT				04 - CGC/CEI		05 - Endereço (logradouro, rua, n.º, andar, apartamento) PALÁCIO PAIAGUÁS - CPA				06 - Bairro/Distrito CPA		07 - Cidade CUIABÁ		08 - UF MT		09 - CEP 78.000		10 - Pessoa/Telefone p/ contato		11 - Novo CNAE		12 - Código SAT		13 - Categoria do empregador		14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)		15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)		16 - Remuneração paga no mês		17 - Informações complementares		18 - Competência mês/Ano		19 - Código de recolhimento		20 - Número folha	
Nome do empregado		22 - Data nascimento		23 - Número PIS/PASEP		ADMISSÃO 24 - Data		25 - Cód		26 - Carteira de trabalho (número/série)		RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário)		28 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)		29 - JAM		MOVIMENTAÇÃO 30 - Data		31 - Cód																			
MAILDE GARCIA DE C. COUTO		14.05.51		100786051-78		01.01.84				35217-285.A		1.577,39																											
TOTAL A COLHER		32 - Depósito (sem 13º salário)		33 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)		34 - JAM		35 - Multa		36 - Total (Campos 32+33+34+35)		CEF 10169521AG093043755 08231		Autenticação do banco		1.577,39R3068																							

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC 03.474.053/00001-32	02 DATA DE V 21.0
	11 RESERVADO	03 N° CPF OU 13
12 NOME Codemat-MT	13 TELEFONE	04 CÓDIGO DA 13
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES 1505/95 21 Cuiabá Recte: Mailde Garcia de Castro Couto Re cdo: Codemat/MT	ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1°	05 N° DA REF 33
		06 N° DO PROC 9
		07 VALOR DA F R\$
		08 VALOR DA M
		09 VALOR DOS.
		10 VALOR TOTA
CEP 10169521AG095042735 08212		

MODELO APROVADO PELA INPRF Nº 82/91 BLOCO C/ 100 FOLHAS

30 08 de 95

Mailde Garcia de Castro Couto
Assessor



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 4434/95

EM 29 / 08 / 95

PROCESSO Nº 930/95

RECLAMANTE: MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo

Desp. fl 140- J. Recebo o R.O. À parte contrária para contra razões.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29/ 08 / 95, 6ª feira.

Diretor da Secretaria



MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ED PALACIO DO COMERCIO SALA 22- CENTRO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO	- 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT	RUA MIRANDA REIS, 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		PROCESSO Nº 930/95
NOTIFICAÇÃO Nº 4434/95		DATA 29 / 08 / 95
MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO		
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA		
ED PALACIO DO COMERCIO SALA 22- CENTRO		
CUIABÁ-MT		

RECEBIDO EM:

CARGA DE PROCESSO

Nesta data deu carga dos presentes autos com
fls. 06 - Fabio Potengill

com procuração de 03 09 1995.

Cuiabá, 06 09 1995.

[Assinatura]

TRT - 23ª REGIÃO - 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT -

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

NOTIFICAÇÃO Nº 4434/95

MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA

ED PALACIO DO COMERCIO SALA 22- CENTRO

CUIABÁ-MT

RUA MIRANDA REIS, 441

PROCESSO Nº 930/95

DATA 29 / 08 / 95

RECEBIDO EM:

05/09/95

Josefine



que constam da presente
folha 01, documentos numerados
e rubricados,

Cuiabá - MT, 14 de 09 de 1995

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

JUNTA DA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos:

peticas e docs. fls. 151/153
nos 14 de setembro de 1995

[Assinatura]
Diretor de Secretaria
JUNTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



VISTOS

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Cuiabá, 19 de Dezembro de 19 75


Juiz Relator Juiz Alexandre H. Furlan

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Sr. Juiz Revisor Dr. Berto Caparelli
Cuiabá, 08 de Dezembro de 19 76 (Z.F.)


Secretário do Tribunal Pleno
Antonio
T. R. T. 23ª Região

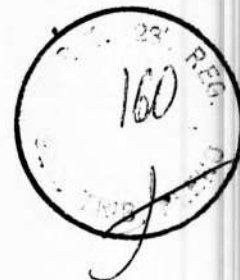
À PAUTA

Cuiabá, ____ de ____ de 19 ____

Juiz Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO.



CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, de acordo com o Art. 180 do Regimento Interno, Resolução Administrativa nº 086/94 e o Art. 179 do Código do Processo Civil, *ficaram suspensas as atividades forenses, bem como os prazos processuais* da Justiça do Trabalho da 23ª Região, no período de 20 de dezembro de 1995 a 06 de janeiro de 1996, conforme recesso previsto no Art. 62, Inciso I da Lei nº 5.010/66.

Certifico, ainda, que o Exmo. Sr. Juiz **BENITO CAPARELLI** encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de 08.01.96 à 06.02.96.

Cuiabá-MT, 09 de janeiro de 1996

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Sr. Juiz **BENITO CAPARELLI**

Cuiabá/MT, 09 de janeiro de 1996.- (3ª feira).

ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

A Pauta:
Culabá-MT, 08 de 02 de 1996

Juiz Revisor

Benito Caparelli

Juiz TRT/23ª Região, Convocado

CERTIDÃO

PROCESSO - TRT-RO-2087195

CERTIFICADO, que o presente processo,
foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da 9ª
Sessão: Ordinária
designada para o dia 12 de 03 de 1996
às 13:30 horas.

Dou fé.

Culabá 29 de 02 de 19 96 (S.ª f.)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Benedito Fernandes de Siqueira
Auxiliar Judiciário - STP



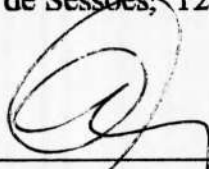
RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS
RECORRIDO: MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 9ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (RELATOR)**, **BENITO CAPARELLI (REVISOR)**, **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **SAULO SILVA**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **MANOEL ARISTIDES SOBRINHO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte relativa aos juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Não participou do julgamento o Juiz Guilherme Bastos, face à vinculação ao processo do Juiz Benito Caparelli, como Revisor.

Dou fé.

Sala de Sessões, 12 de março de 1996. (3ª f.)



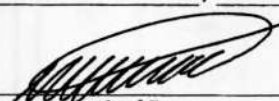
ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 326 / 96 ,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)
Alexandre Furlan

Em, 19 / 03 / 96 (371)

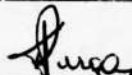

Setor de Acórdãos

Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

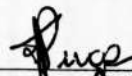
Cuiabá, 19 / 03 / 96


Tatiana Angela Sanchez Duga
Assistente / TRT 23ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Alexandre Furlan

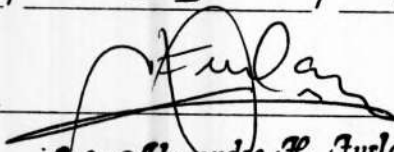
Em, 19 / 03 / 96


Tatiana Angela Sanchez Duga
Assistente / TRT 23ª Região

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, reme-
tam-se os presentes autos à Seção competente.

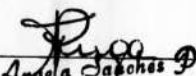
Cuiabá, 29 / 03 / 96


Julz Alexandre H. Furlan

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes
autos ao setor de Acórdãos.

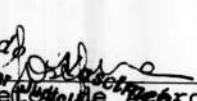
Em, 29 / 3 / 96


Tatiana Angela Sanchez Dugo
Assistente / TRT 23ª Região

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi
os presentes autos. 10-326/96

Em, 29 / 03 / 96


Joselma de Almeida
Auxiliar de Secretária
Setor de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos pre-
sentes autos de Acórdão T.P. nº 326/96, (10164/167)

Em, 15 / 04 / 96


Setor de Acórdãos
Maria Helena Bastian Fagundes
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº TRT 23ª RO 2087/95



ACÓRDÃO
(Ac. TP nº 0326/96)
AF/aob

ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR : JUIZ BENITO CAPARELLI
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E
OUTROS
RECORRIDO : MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA: Reajustes Salariais previstos em Termo Aditivo de Contrato de Trabalho. Tratando-se o Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho de ato jurídico perfeito e prevendo aquele a incidência de reajustes salariais em favor da empregada, mais benéficos que a previsão legal, deve aquele prevalecer sobre a lei.

RELATÓRIO

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Sr. Juiz Rui César Públio B. Corrêa, através da r. decisão de fls. 131/138, em seu relatório adoto, rejeitou preliminar de inépcia da inicial, e, acolhendo a preliminar de litispendência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão do pedido de diferença de depósitos fundiários. No mérito, afastando a possibilidade de nulidade contratual, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na Inicial, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças salariais previstas em Acordo Coletivo de Trabalho.

Indeferiu os pedidos concernentes à multa pelo atraso no pagamento dos salários e honorários advocatícios.

Inconformada, interpõe a Reclamada o presente Recurso Ordinário, cujas razões encontram-se acostadas às fls. 141/148 dos autos.

Custas processuais e depósito judicial recolhidos, conforme comprovantes de fls. 149.

A Recorrida oferece suas contra-razões, às fls. 151/153.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº TRT 23ª RO 2087/95



A douta Procuradoria Regional do Trabalho, através do parecer de fls. 156/157, opina pelo não conhecimento do Recurso e, se ultrapassada a fase de conhecimento, no mérito, pelo desprovimento do Recurso. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recorre a Reclamada contra a parte da r. decisão relativa aos juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

Ocorre que não houve sucumbência neste aspecto, à medida em que, às fls. 137, a MM. Junta, indeferiu tal pedido.

Ausente a sucumbência, não há como se conhecer dessa parte do Recurso.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade quanto ao restante do Recurso.

Conheço, pois, parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, deixando de conhecer da parte relativa aos juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

MÉRITO

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Reitera a Reclamada suas alegações de defesa, no sentido de ser nula a contratação da Reclamante. Aduz que, mesmo sob a égide da Constituição de 67, não se admitia a contratação para cargo público sem prévio concurso público.

Não tem razão de ser o inconformismo da Recorrente.

Com efeito, a Constituição de 67 exigia o prévio concurso público para a investidura em cargo público. Entretanto, aquela Carta não estendia tal exigência aos empregados públicos, como faz a Constituição de 1988.

Esclarece-se que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de direito público e criadas por lei ...”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº TRT 23ª RO 2087/95



“Empregos Públicos são núcleos de encargos de trabalho a serem preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista” (in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 4ª ed., Malheiros Editores LTDA, São Paulo, 1992, p. 127).

Tratando-se, pois, de contratação nos moldes da CLT (CTPS às fls. 10), não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho celebrado sob a vigência da Carta Constitucional de 1967.

Nego provimento.

REAJUSTES SALARIAIS

Sustenta a Recorrente a nulidade da pactuação coletiva existente entre as partes, sob o argumento de que a mesma contraria as disposições da Lei 8.030/90, que ditava a política salarial da época.

Insta salientar, inicialmente, que a anulação da contratação coletiva realizada, somente seria possível por intermédio de Ação anulatória, confeccionada em apartado.

Finalmente, cabe esclarecer que no Direito do Trabalho vigora o princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador.

Tratando-se o Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho de ato jurídico perfeito e prevendo aquele a incidência de reajustes salariais em favor da empregada, mais benéficos que a previsão legal, deve aquele prevalecer sobre a lei, motivo por que não merece retoque a r. decisão de primeiro grau.

Face ao exposto, conheço parcialmente do Recurso Ordinário interposto, deixando de conhecer da parte relativa aos juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte relativa aos juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Não participou do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº TRT 23ª RO 2087/95



julgamento o Juiz Guilherme Bastos, face à vinculação ao processo do Juiz Benito Caparelli, como Revisor.

Cuiabá-MT, 12 de março de 1.996.


JUIZ DIOGO SILVA
Presidente


JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Ciente:

P/


DR. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
Procurador

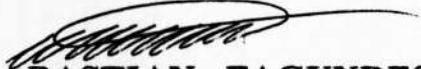


PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 326196 **Proc.** RO 2087/95

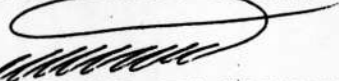
CERTIFICO E DOU FÉ que o acórdão acima epígrafado foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso no dia 23.04.96 - 3ª feira, que circulou em 24.04.96 - 4ª feira.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 1996 - 4ª feira.


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de Recursos.
Cuiabá/ Mt , 24 de abril de 1996 - 4ª feira


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



Proc. TRT- Ro 2087/95.



CERTIDÃO

Certifico que em 02-05-96 (5ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes, sem manifestação.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 1996 (4ª feira)

Jamil Benedito da C. Ballista
Atendente Judiciária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 164/167., publicado em 24/04/96 (quarta-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 02/05/1996 (quinta-feira).

Cuiabá-MT, 08 de maio de 1996 (4ª feira)

Jamil Benedito da C. Ballista
Atendente Judiciária

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, à Egrégia 2ª JCS

de Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT, 08/05/1996 (4ª f.).

Jamil Benedito da C. Ballista
Atendente Judiciária

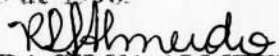


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Autos nº 930/95

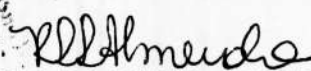
RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos remetidos pelo E. TRT-23ª Região,
que para constar lavrei este termo.
Cuiabá, 14 de maio de 1996.


REGINA LÚCIA DA SILVA ALMEIDA
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Cuiabá, 15 de maio de 1996. (4ª f.)


REGINA LÚCIA DA SILVA ALMEIDA
Auxiliar Judiciário

Recebido Hoje.

Determino realização de perícia, nomeando
do LUIZ ANTONIO SCHMIDT FROST/UA
que deverá apresentar laudo em 30
dias. l.

Cbá 17/05/96


Renato Luiz Geller Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 1509/96 EM 20 / 05 / 96

171
C

PROCESSO Nº 930/95
RECTE.: MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
RECDO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 170- Determino a realização de perícia, nomeando LUIZ ANTONIO S TRAVAINA, que deverá apresentar laudo em 30 dias.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 20 / 05 / 96, 5ª feira.

C

LUIZ ANTONIO S TRAVAINA(PERITO)
AV GEN MELLO 664- DOM AQUINO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO	- 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT -	RUA MIRANDA REIS, 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		PROCESSO Nº: 930/95
NOTIFICAÇÃO Nº 1509/96	DATA: 20 / 05 / 96	
LUIZ ANTONIO S TRAVAINA(PERITO)		
AV GEN MELLO 664- DOM AQUINO		
CUIABÁ-MT		
EM: / /		

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



Perito : "LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA"

**EXMO. SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT
030640
1996 09 25 37
DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 0930/95

1. Junte-se.

2. Intime-se a reclamada para
apresentar a documentação solicitada, em
10 dias, pena de busca e apreensão.

Cuiabá, 11/07/96

Brasão Luiz Sailer Siqueira
Juiz de Trabalho Presidente

Luiz Antonio Schmidt Travaina, perito
judicial no processo em epígrafe, em que são partes Mailde Garcia
de Castro Couto (Reclamante) e CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento
do Estado de Mato Grosso (Reclamada), em atendimento ao Termo de
Compromisso firmado em fls., vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, requerer:

a) Que para um correto laudo pericial seja juntada a Ficha
Financeira do reclamante, no período de 1991 até a presente data.

Termos em que,
Pede e espera
Deferimento.

Cuiabá, 03 de Julho de 1996

LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA
Perito do Juízo

173

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 5170/96 EM 12.07.96

PROCESSO Nº 930/95
RECLAMANTE: MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) no item(ns) abaixo:

Desp.fl 172- I. A RECLAMADA PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA EM 10 DIAS, SOB PEÇA DE BUSCA E APREENSÃO.

RECEBI
16/07/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 12.07.96 (6ª feira).



174

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 930/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO**, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à
colação os documentos requestados pelo Juízo.

Prima salientar que o perito requisitou recibos salariais
para além do que necessitará para liquidar a sentença. Seu pedido inclui "*a
Ficha Financeira do Reclamante no período de 1.991 até a presente
data*". (fls.172).

Como pleiteada, a solicitação do Sr. Perito não deixa
margem a outra interpretação que não a de que estaria disposto a efetuar seus
cálculos no período de 1.991 "até a presente data". **É da maior relevância
esclarecer que o *decisum* em parte alguma deferiu diferenças ou reflexos
de forma a que se efetuassem cálculos para além do mês de abril/92.**

Pelo contrário, o comando sentencial determinou
expressamente:

***"Para fins de apuração dos valores devidos, deverão ser observadas
as antecipações anteriormente concedidas, limitado a data base da
categoria.***

A data que limita as verbas deferidas, portanto, restringe-
se a abril de 1.992, ou seja, até o mês anterior à data base subsequente.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado
em 27.09.90, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as

disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos pelos reajustes deferidos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

Inexistindo ocorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, observa-se a inteligência das disposições legais, entre as quais o artigo 614, Par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, verbis, versa:

“Par. 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.”

No intuito de esclarecer este ponto capital, e evitar que prosperem controvérsias retardadoras, além do que, quase sempre prejudiciais ao pólo passivo, é que a Reclamada tem o dever de trazer a lume o esclarecimento acima, devendo-se ter que existe limitação ao lançamento de cálculos no laudo pericial, o qual estará obrigado a realizar operacionalizações até o limite de 30 de abril de 1.992, data de vigência legal dos efeitos das concessões avençadas no ACT celebrado em 01.05.91.

Traz-se à colação, igualmente, a Resolução 24/91 que recepcionou a Res. 18/91, e **incorporou** aos salários dos servidores da Reclamada as concessões expressas na primeira, outorgando os reajustes salariais a partir de agosto de 1.991, bem como as demais Resoluções baixadas no período até abril de 1.992, as quais concederam reposições salariais, como comprovam as fichas salariais em anexo, incidindo, portanto, no período prescrito pela r. sentença como passível de compensação aos índices deferidos. Vale repetir o extrato do comando sentencial de fls. 137:

“Para fins de apuração dos valores devidos, deverão ser observadas as antecipações anteriormente concedidas...”(destacou-se).

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral.

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de intimar a postulante para que digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 26 de julho de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

226
Tou
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 5750/96 EM 06.08.96

PROCESSO Nº 930/95
RECLAMANTE: MATILDE GARCIA DE C COUTO
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl - 174- Ao perito.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 06.08.96 (2ª feira).

LUIZ ANTONIO S TRAVAIN
AV GEN MELLO 664- DOM AQUINO
CUIABÁ-MT

226
Tou
TRT - 23ª REGIÃO 2ª JCJ DE CUIABÁ RUA MIRANDA REIS Nº441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
PROCESSO Nº : 930/95
NOTIFICAÇÃO Nº 5750/96 DATA: 06.08.96
LUIZ ANTONIO S TRAVAIN
AV GEN MELLO 664- DOM AQUINO
CUIABÁ-MT

Recebido em :

Assinatura:



20

Perito : "LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA"

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO.

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. _____

fixando o crédito exequendo em: R\$ 11.292,31

Principal Liquido + FGTS R\$ _____

Custas _____ R\$ _____

Ed. fis. _____ R\$ _____

Emolumentos _____ R\$ 500,00

Honorários _____ R\$ _____

Honorários periciais _____ R\$ _____

até a data de 31 08 96, sem prejuízo de

posterior atualização. LIBERE-SE O DEPOSITO REUNIDO AO

RECLAMANTE, MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, O OFICIE-

SE A REF. PARA QUE INFORME O SALDO ATUALIZADO.

3. Notifique-se o exequente. APO'S, CITE-SE.

Cuiabá, 20/09/96

Luiz Antonio Schmidt Travaina, Perito

judicial no processo em epígrafe, em que são partes Marlene Garcia
de Castro Couto (Reclamante) e CODEMAT - Cia de Desenvol. do Est.
de Mato Grosso (Reclamada), em atendimento à nomeação de fls.,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer:

- a) Que o laudo pericial em anexo seja juntado ao processo.
- b) Considerando as horas/trabalho dispendidas, bem como o conhecimento técnico aplicado, sejam arbitrados seus honorários periciais em R\$ 900,00 (Novecentos Reais).

Termos em que,
Pede e espera
Deferimento.

Cuiabá, 18 de Setembro de 1996

LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA
CONTADOR CRC MT 3004
Perito do Juízo

M E T O D O L O G I A A P L I C A D A

DÉBITOS TRABALHISTAS

A Tabela de Débitos Trabalhistas, elaborada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, corrige os débitos até 31-08-96.

- Lei	6.899	Art. 10.	de 08-04-81	(Variação da ORTN)
- Dec.-lei	86.649	Art. 10.	de 15-11-81	(Variação da ORTN)
- Dec.-lei	2.322	Art. 10.	de 26-02-87	(Variação da OTN)
- Med. Prov.	38	Art. 60.	de 03-02-89	(Poupança)
- Lei	7.738	Art. 60.	de 09-03-89	(Poupança)
- Lei	8.177	Art. 39	de 01-03-91	(Taxa Referencial)

OBSERVAÇÕES:

- O coeficiente de abril/86 é maior que o de março/86 em virtude de a inflação de março/86 ser negativa;
- Nesta tabela não estão computados os juros de mora, os quais incidem a partir da propositura da ação;
- Os coeficientes de atualização já consideram o corte de 9 zeros, houve divisão em 03/86 por 1.000; 01/89 por 1.000; 08/93 por 1.000. E em 07/94 por CR\$ 2.750,00.

Dessa forma, não há necessidade de conversão para o Real.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO F.G.T.S.

À Atualização Monetária do FGTS, é de conformidade com o edital publicado mensalmente pela Caixa Econômica federal, e corrige os débitos até 10-08-96.

Os Juros foram calculados a partir do ajuizamento da ação, de conformidade com o disposto no Art. 30. do Decreto Lei 2.322 de 26-02-87, e Art. 30. da Lei 8.177 de 01-03-91, antes porém obedecendo o Artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

A sistemática do cálculo de Imposto de Renda, bem como do I.N.S.S., estão de acordo com os provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL
COEFICIENTES DE ATUALIZACAO - RELACAO
TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD -

Data:18/09/96 Hora:08:06:17
Pagina:0003
Coeficiente: T.R.T.

Ano	Mes	Coeficiente	Ano	Mes	Coeficiente	Ano	Mes	Coeficiente	Ano	Mes	Coeficiente
1985	01	0,000450	1988	01	0,017823	1991	01	0,007529	1994	01	0,003779
	02	0,000408		02	0,015109		02	0,007037		02	0,002702
	03	0,000362		03	0,013024		03	0,006485		03	0,001905
	04	0,000324		04	0,010919		04	0,005954		04	0,001305
	05	0,000294		05	0,009271		05	0,005463		05	0,000891
	06	0,000270		06	0,007756		06	0,004993		06	1,668777
	07	0,000250		07	0,006253		07	0,004537		07	1,588915
	08	0,000231		08	0,005182		08	0,004053		08	1,555759
	09	0,000212		09	0,004179		09	0,003470		09	1,518716
	10	0,000195		10	0,003284		10	0,002897		10	1,480878
	11	0,000175		11	0,002587		11	0,002220		11	1,438849
	12	0,000154		12	0,002009		12	0,001728		12	1,398664
1986	01	0,000133	1989	01	1,001642	1992	01	0,001377	1995	01	1,369879
	02	0,000116		02	1,387544		02	0,001096		02	1,344955
	03	0,116623		03	1,158120		03	0,000882		03	1,314720
	04	0,115709		04	1,043727		04	0,000729		04	1,270669
	05	0,114123		05	0,949387		05	0,000608		05	1,230707
	06	0,112691		06	0,760519		06	0,000502		06	1,196182
	07	0,111355		07	0,590626		07	0,000406		07	1,161448
	08	0,109516		08	0,456667		08	0,000329		08	1,131966
	09	0,107662		09	0,335905		09	0,000263		09	1,110432
	10	0,105653		10	0,244080		10	0,000210		10	1,092364
	11	0,102296		11	0,172592		11	0,000176		11	1,076871
	12	0,095364		12	0,112402		12	0,000137		12	1,062632
1987	01	0,081629	1990	01	0,072891	1993	01	0,000108	1996	01	1,049486
	02	0,068253		02	0,042187		02	0,000085		02	1,039481
	03	0,059602		03	0,022888		03	0,000068		03	1,031089
	04	0,049275		04	0,022888		04	0,000053		04	1,024331
	05	0,039917		05	0,021719		05	0,000041		05	1,018335
	06	0,033823		06	0,019815		06	0,000031		06	1,012162
	07	0,032821		07	0,017885		07	0,000024		07	1,006275
	08	0,030859		08	0,016174		08	0,018301		08	1,000000
	09	0,029200		09	0,014332		09	0,013595		09	
	10	0,026745		10	0,012604		10	0,009957		10	
	11	0,023702		11	0,010806		11	0,007313		11	
	12	0,020766		12	0,009051		12	0,005345		12	

< SISTLOG >

<TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD>

#



PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL
COEFICIENTES DE ATUALIZACAO - RELACAO
TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD -

Data:18/09/96 Hora:08:06:09
Pagina:0004
Coeficiente: FGTS

Ano	Mes	Coeficiente	Ano	Mes	Coeficiente	Ano	Mes	Coeficiente	Ano	Mes	Coeficiente
1985	01	1531197945,963742	1988	01	54511829,050347	1991	01	22932,273831	1994	01	9,028754
	02	1531197945,963742		02	33198039,595284		02	21083,698711		02	6,342983
	03	1131252461,111868		03	33198039,595284		03	19307,558335		03	4,193131
	04	1131252461,111868		04	33198039,595284		04	17671,348404		04	2,541395
	05	1131252461,111868		05	18419015,341128		05	17268,905803		05	1,370444
	06	884047158,443964		06	18419015,341128		06	15646,204693		06	0,768076
	07	884047158,443964		07	18419015,341128		07	14096,800662		07	0,692574
	08	884047158,443964		08	9128056,159041		08	12449,543399		08	0,653596
	09	639075440,173635		09	9128056,159041		09	10536,807996		09	0,610964
	10	639075440,173635		10	9128056,159041		10	8551,630013		10	0,562913
	11	639075440,173635		11	4857717,303046		11	6565,876493		11	0,510574
	12	478407462,600938		12	4857717,303046		12	5148,843356		12	0,475245
1986	01	482393075,180197	1989	01	4857717,303046	1992	01	4124,994293	1995	01	0,436678
	02	465178064,463335		02	3298687,711244		02	3315,755897		02	0,409775
	03	465178064,463335		03	3298687,711244		03	2587,506671		03	0,351845
	04	465178064,463335		04	3298687,711244		04	2188,543841		04	0,305224
	05	443119651,009075		05	1574937,763841		05	1788,906583		05	0,259308
	06	443119651,009075		06	1574937,763841		06	1474,417288		06	0,223894
	07	443119651,009075		07	1574937,763841		07	1207,589068		07	0,182681
	08	410807150,528760		08	837651,583599		08	962,807511		08	0,155690
	09	410807150,528760		09	837651,583599		09	756,621196		09	0,131019
	10	410807150,528760		10	590857,493504		10	616,548456		10	0,109879
	11	272044147,624379		11	383851,278097		11	492,074353		11	0,091446
	12	272044147,624379		12	245279,865438		12	399,678229		12	0,074367
1987	01	274310547,426568	1990	01	141610,970976	1993	01	303,590049	1996	01	0,058465
	02	159229950,407507		02	76639,338712		02	244,732675		02	0,045796
	03	159229950,407507		03	76450,814504		03	195,115741		03	0,034801
	04	159229950,407507		04	72369,247383		04	152,171923		04	0,025491
	05	114902895,936311		05	65861,839858		05	115,176347		05	0,016982
	06	114902895,936311		06	59301,130205		06	88,656988		06	0,008331
	07	114902895,936311		07	53495,364697		07	68,266143		07	
	08	86153655,803222		08	47287,184951		08	50,683557		08	
	09	86153655,803522		09	41483,368289		09	36,917499		09	
	10	86153655,803522		10	35477,672927		10	26,748683		10	
	11	54511829,050347		11	29642,539622		11	19,333814		11	
	12	54511829,050347		12	24598,099743		12	13,947534		12	

< SISTLOG >

<TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD>

#

231

PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL
RELATORIOS - CALCULO T.R.T.
TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD -

Data:18/09/96 Hora:08:03:04
Pagina:0005

Processo Nr.: 0930/95
Reclamante : MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
Reclamado : CODEMAT - CIA DE DESENVOL. EST. DE MT
Data Ajriz.: 05/07/95
Perito : LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA

MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Juros	Valor Atualiz.
02/91	112.088,59	452	REAJUSTE SALARIAL	218.090,77	0,007037		1.534,70
09/96							1.764,95

02/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.088,59	0,007037		-788,77
09/96							-907,12

MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Juros	Valor Atualiz.
03/91	112.088,59	453	REAJUSTE SALARIAL	260.400,38	0,006485		1.688,70
09/96							1.942,05

03/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.088,59	0,006485		-726,89
09/96							-835,94

MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Juros	Valor Atualiz.
04/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	0,005954		2.245,01
09/96							2.581,76

04/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.088,59	0,005954		-667,38
09/96							-767,43

MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Juros	Valor Atualiz.
05/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	0,005463		2.059,88
09/96							2.368,88

05/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.100,00	0,005463		-612,40
09/96							-704,20

< SISTLOG >

<TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD>

233
H

PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL
RELATORIOS - CALCULO T.R.T.
TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD -

Data:18/09/96 Hora:08:03:04
Pagina:0007

10/91 112.088,59 455 SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS -243.000,00 0,002897 -703,97
09/96 -809,57

MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Juros	Valor Atualiz.
11/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	0,002220		837,07 962,62
11/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-243.000,00	0,002220		-539,46 -620,31

MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Juros	Valor Atualiz.
12/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	0,001728		651,56 749,36
12/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-272.000,00	0,001728		-470,02 -540,52
12/91	112.088,59	458	REFL 13 SAL. S/ REAJ. SALARIAL	282.794,81	0,001728		488,67 562,02
12/91	112.088,59	459	REFL. FERIAS S/ REAJ. SALARIAL	376.117,10	0,001728		649,93 747,43

Total Debitos Trabalhistas: 12.504,44

< SISTLOG >-----<TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD>
#

PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL
RELATORIOS - CALCULO F.G.T.S.
TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD -

Data:18/09/96 Hora:08:04:46
Pagina:0008

Processo Nr.: 0930/95
Reclamante : MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
Reclamado : CODEMAT - CIA DE DESENVOL. EST. DE MT
Data Ajuiz. : 05/07/95
Perito : LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA

MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
02/91	112.088,59	452	REAJUSTE SALARIAL	218.090,77	21083,698711	133,77
02/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.088,59	21083,698711	-68,75
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
03/91	112.088,59	453	REAJUSTE SALARIAL	260.400,38	19307,558335	146,27
03/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.088,59	19307,558335	-62,96
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
04/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	17671,348404	193,85
04/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.088,59	17671,348404	-57,63
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
05/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	17268,905803	189,43
05/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.100,00	17268,905803	-56,32
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
06/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	15646,204693	171,63
06/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.100,00	15646,204693	-51,03
< SISTLOG >				-TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD>		

235
JP

PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL
RELATORIOS - CALCULO F.G.T.S.
TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD -

Data:18/09/96 Hora:08:04:46
Pagina:0009

MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
07/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	14096,800662	154,64
07/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.100,00	14096,800662	-45,97
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
08/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	12449,543399	136,57
08/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-112.100,00	12449,543399	-40,60
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
09/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	10536,807996	115,59
09/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-222.800,00	10536,807996	-68,30
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
10/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	8551,630013	93,81
10/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-243.000,00	8551,630013	-60,46
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
11/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	6565,876493	72,03
11/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-243.000,00	6565,876493	-46,42
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Indice	Valor Atualiz.
12/91	112.088,59	454	REAJUSTE SALARIAL	377.059,75	5148,843356	56,49
12/91	112.088,59	455	SALARIO C/ REAJUSTES RECEBIDOS	-272.000,00	5148,843356	-40,75
12/91	112.088,59	458	REFL 13 SAL. S/ REAJ. SALARIAL	282.794,81	5148,843356	42,37
< SISTLOG >				<TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD>		

236

PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL
RELATORIOS - CALCULO F.G.T.S.
TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD -

Data:18/09/96 Hora:08:04:46
Pagina:0010

Total : 907,26
Multa : 362,90
Total FGTS: 1.270,16

< SISTLOG >

<TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD>

#

PARTI EM DEANCO
p/ R



PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL

Data:18/09/96 Hora:08:05:59

RELATORIOS

- RESUMO DO PROCESSO

Pagina:0011

TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD -

Processo Nr.: 0930/95

Reclamante : MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

Reclamado : CODENAT - CIA DE DESENVOL. EST. DE MT

Data Ajuiz. : 05/07/95

Perito : LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA

Nr.Dep.IRRF : 0

Total T.R.T.	:	12.504,44	INSS 105,33
			IRRF 2.376,96

Total FGTS	:	1.270,16
------------	---	----------

Total Geral do Reclamante	:	11.292,31
---------------------------	---	-----------

< SISTLOG >-----<TRAVAINA CONTABILIDADE S C LTD>
#

238
§

**PJ-JT-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Proc. 930/95

Cbá, 07.10.96

Alvará nº 238/96

**ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO
DE DEPÓSITO RECURSAL**

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Miguel Sutil, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre as partes: **MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO**, reclamante, e **CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, CGC-03.474.053/0001-32, reclamado, efetue o pagamento do depósito recursal feito em 21.08.95, no valor original de R\$ 1.577,39 (Um mil, quinhentos e setenta e sete reais, trinta e nove centavos), conforme guia de fl.149, acrescidos de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e seus parágrafos, da CLT, à **MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO**, ou a seu advogado, Dr. **MARCOS DANTAS TEIXEIRA-MT/-3850**, com procuração às fl.07.

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI.

Eu,  **Antônio de Paula Santos**, Diretor de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, mandei digitar o presente alvará que subscrevo, indo ao final, assinado pelo MM. Juiz.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Of, 2ª JCJ nº 1805/96

Cuiabá, 14 de outubro de 1996

Ref. Processo nº 930/95

Reclamante: MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

Reclamado: CODEMAT-CIA DE DESENV. DO EST. MATO GROSSO

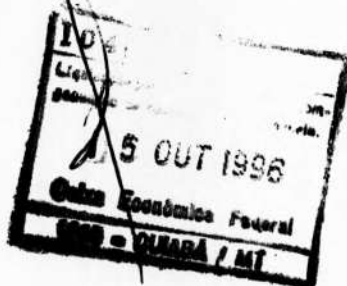
À

Caixa Econômica Federal-Agência Miguel Sutil

De ordem do MM. Juiz, solicitamos para que informe a este Juízo os valores atualizados do depósito recursal de fl.149. cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
Antônio de Paula Santos
Diretor de Secretaria



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OF. CEF CAV/JCJ/MT 254/96

Cuiabá, 21 OUT 96.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

049170

21 OUT 1328 96

MT
CUIABÁ

2ª JCJ DE CUIABÁ/MT

SR. Diretor de Secretaria

Vistos, etc...
Recebido hoje.
Junte-se.
Deduza-se dos débitos
da reclamada os valores levantados, apu-
rando-se os valores líquidos.

Após, cite-se.

Cuiabá-MT, 23/10/96.

Assunto: Saldo de Depósito Recursal - Processo 930/95.

Bruno Luiz D. Siqueira
Juiz Presidente 2ª. JCJ

Em atenção ao Of. 1805/96, encaminhamos a V.Sa., em
anexo, Extrato de Depósito Recursal a favor de MAILDE
GARCIA DE CASTRO COUTO - Reclamante e CODEMAT - Recla-
mado.

Atenciosamente,

Flavio Dolponi Freire
Mat. 011.845-7
Caixa Executiva

= alvaré 238/96
PR. manos blancas Sur.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

242

PROCESSO Nº 430/95

Recte: Márcia Garcia de Castro Couto

Reedo: CODEMAT

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

Principal:

Vlr. apurado fls. <u>237</u>	em <u>31/8/96</u>	R\$	<u>11.292,31</u>
c/Atual.monetária(<u>1,00662 x 1,0053902</u>		R\$	<u>11.428,34</u>
c/Juros de mora (<u>1,76%</u>) de <u>1º/9/96</u> até <u>23/10/96</u>		R\$	<u>11.629,48</u>
(=)Principal bruto em <u>23/10/96</u>		R\$	<u>11.629,48</u>
(-)INSS		R\$	<u>—</u>
(-)valor levantado fl. <u>24</u>	em <u>23/10/96</u>	R\$	<u>1.855,61</u>
(=)Principal Líq. Reman.	em <u>23/10/96</u>	R\$	<u>9.773,87</u>
c/Atual.monetária(<u>1,0020175</u>		R\$	<u>9.793,59</u>
c/Juros de mora (<u>0,23%</u>) de <u>24/10/96</u> até <u>31/10/96</u>		R\$	<u>9.816,12</u>
(=)Principal Remanes.Líquido em <u>31/10/96</u>		R\$	<u>9.816,12</u>

Honorários periciais contábeis:

Vlr. apurado fls. <u>227</u>	em <u>31/8/96</u>	R\$	<u>500,00</u>
c/Atual.monetária(		R\$	<u>—</u>
(=)Honorários Periciais	em <u>31/10/96</u>	R\$	<u>507,04</u>

DÉBITO EXEQUENDO EM 31/10/96 R\$ 10.323,16

Cuiabá-MT, 05 de 11 1996. (31)

Maria Elisa Reis Moscatelli
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

____ JCJ de _____

243

4

9

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

ADVOGADO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

JUSTIÇA
23ª REGIÃO
050282 OCT 96 25 15 04

Recebido Hote.
Junta-sa
Cbá, 31/10/96

Bruno Lopes Weiler Siqueira
Juiz Presidente 2ª. JCJ

Proc. nº 930/95 - 2ª JCJ

MAILDE GARCIA DE C. COUTO, por seu advogado
infra firmado, nos autos do processo que move contra **CEPROMAT**, vêm, mui
respeitosamente, perante V. Exa., com a devida vênia, requerer a juntada do
comprovante de saque do depósito recursal para fim de elaboração do cálculo do
restante do crédito.

TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Cuiabá, 25 de outubro de 1.996.

DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3.850

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UPF913-

245

DATA 17/ 10/ 96 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS - CPF/GTS

BANCO/AGENCIA PAGADORA 01 104/16956 DOCUMENTO 02 2002559 SOLICITANTE 03 MT

DT. OPERACAO 04 16/10/96 PIS/PASEP 05 10078605978

NOME DO TITULAR / EMPRESA 06 MAILDE GARCIA DE C COUTO CIA DESENV EST MATO GROSSO COD CARTEIRA DE TRABALHO 07 035217 - 00285

NUM/TIPO CONTA SUREG MT 08 06756000007789/ 180707 - 3 DT. NASC. 09 14/02/51 DT. ADMISSAO 10 01/01/84 DT. AFAST. 11 07/10/96 CO. SAQ. 12 88

DEPOSITO	JAM	TOTAL
R 1.577,39	R 278,22	R 1.855,61

VALOR POR EXTENSO EM REAL 16 HUM MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS.**

VALOR EM UPFGTS 17 *145,93865 BASE DE CALCULO 18 23/10/96 NOVO TOTAL 19

NOME DO SACADOR 20 ALV.238/96-MAILDE GARCIA DE CA

OBSERVACOES 21 ASSINATURA SACADOR/RESPONSAVEL LEGAL

DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO 23 23/10/96

24 830 /C042888

CARIMBO CIEF NO. 047/74

DIGITAL SACADOR

25 AUTENTICACAO- REAL

26 1A.VIA - DOC. CAIXA 2A.VIA - SACADOR

CEF101695230UT96139530 D8223 1.855,61P3068

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 930/95
MANDADO: 2026/96
EXEQUENTE: MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
EXECUTADO: CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO ESTADO MT

29,36

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO, cite CODEMAT/MT, na pessoa de seu representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$10.323,16 (Dez mil trezentos e vinte e três reais dezesseis centavos), correspondentes ao principal e honorários periciais, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 240:

"...Cite-se..."

PRINCIPAL	RS 9.816,12
HONORÁRIOS PERICIAIS	RS 507,04
TOTAL	RS 10.323,16

(Valores atualizados até o dia 31.10.96)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos sete dias do mês de novembro de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, ANTONIO DE PAULA SANTOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

07-07-01-97



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JCJ de PwC. 930/95

248
C

Conclusão

Nesta data faço conclusos os pre-
sentes autos ao MM. Juiz Presidente
ante a certidão do oficial
de justiça de fls 247

Cuiabá, 28 de 01 de 1997(341)

R. Almeida

Director do Substituto
Região Lata da Silva Almeida
Juiz Substituto

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco
dias.

Intime - ee.

Cbá, 29, 01, 97

Antonio José Machado Fortuna
Juiz de Trabalho Substituto

249
C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 777/97

EM 30.01.97

PROCESSO NR 930/95

RECLAMANTE: MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

DESP. FL 248- VISTAS AO RECLAMANTE PELO PRAZO DE 05 DIAS.

certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 30.01.97 (5ª feira).

C

MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- CENTRO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO 2ª JCJ DE CUIABÁ RUA MIRANDA REIS Nº441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED PROC.NR 930/95
NOTIFICAÇÃO Nº 777/97 DATA 30.01.97
MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- CENTRO
CUIABÁ-MT
RECEBIDO EM ASSINATURA

250
9

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT
Processo nº 930 / 95

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos dias 10 a 12 /02/97,
(Carnaval) , os prazos foram suspensos nos termos da
Regimento Interno do Eg. TRT-23ª Região.
Cuiabá 26 de 02 de 1997 (4F).


W p/Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

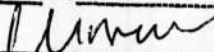
RT. 930/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

ANTE O DECURSO DO PRAZO
concedido ao exequente em
13/02/97, sem manifestação.

Cuiabá, 26 de 02 de 97 (4ª F)


Diretor de Secretaria

Edécio Manoel
Prestes Judiciário

Vistos, etc.

Aguarde-se por mais 30 dias.

Cbá, 28.02.97.


Paulo Roberto Bressanelli
Juiz de Trabalho Substituto





EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T.

Junte-se. Prejudicado ante fl. 242. Reitere-se a notificação de fl. 248. Cbá, 13.05.97.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

- 8 MAI 17 12 56 022106

DISTRIBUIÇÃO

Kruno Luiz Pfeifer Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Proc. nº 930/95 - 2ª JCJ

MAILDE GARCIA DE CASTRO
COUTO, por seu advogado, nos autos do processo que move contra
CODEMAT, vêm, mui respeitosamente à presença de V. Exa, apresentar o
comprovante de saque do depósito recursal para dedução do total do crédito
executado.

E. Deferimento.

Cuiabá (MT), 7 de maio de 1.997.

Marcos Dantas Teixeira
adv/mt 3450

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UPF915-12.64.80



A 17/ 10/ 96 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS - CPFGTS

BANCO/AGENCIA PAGADORA 01 104/16956 DOCUMENTO 02 2002559 SOLICITANTE 03 MT

DT. OPERACAO 04 16/10/96 PIS/PASEP 05 10078605978

DE DO TITULAR / EMPRESA MAILDE GARCIA DE C COUTO CIA DESENV EST MATO GROSSO COD CARTEIRA DE TRABALHO 07 035217 - 00285

/TIPO CONTA SUREG MT DT. NASC. DT. ADMISSAO DT. AFAST. CO.SAQ. 06756000007789/ 09 14/02/51 10 01/01/84 11 07/10/96 12 88 180707 - 3

DEPOSITO	JAM	TOTAL
R 1.577,39	R 278,22	R 1.855,61

OR POR EXTENSO EM REAL 6 HUM MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS.**

OR EM UPFGTS *145,93865 BASE DE CALCULO 18 23/10/96 NOVO TOTAL 19

DE DO SACADOR ALV.238/96-MAILDE GARCIA DE CA

SERVACOES SINATURA SACADOR/RESPONSAVEL LEGAL 755830 /C042888

DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO 23 23/10/96

CARIMBO CIEF NO. 047/74

DIGITAL SACADOR Mailde Garcia de Castro Couto 25

AUTENTICACAO- REAL

VIA - DOC. CAIXA VIA - SACADOR

CEF101695230UT96139530 08223 1.855,61P3068

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.554

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

15/05/97

PROCESSO Nº: 00930/95.

RECLAMANTE MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
'...Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco dias.'

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 15/05/97

Diretor de Secretaria

MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
RUA RICARDO FRANCO 133, SALA 202
CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 03.554

PROCESSO Nº : 00930/95.

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA RICARDO FRANCO 133, SALA 202

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA-MT

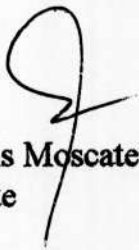
255
P

Proc. 930/95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à V.Exª
ante a não manifestação do reclamante.

Cuiabá, 05/06/97 (5ªf.)


Maria Elisa Reis Moscatelli
Assistente

Vistos, etc.
Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo
de 01 ano, nos termos do art. 40 da LEF.
Cuiabá, 09.06.97.


Bruno Luiz Dantas Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



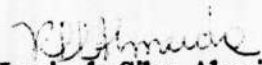
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª Região
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROC. nº 980 / 97

CONCLUSÃO

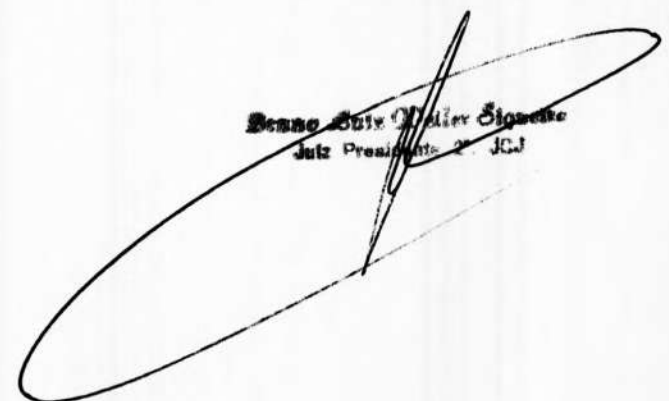
Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 25 de 08 de 1997 (F)


Regina Lucia da Silva Almeida
Assistente



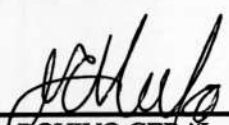
Vistos, etc.
Aguarda-se no arquivo provisório
eventual provocação da parte interes-
sada.
Cuiabá, 25 / 08 / 97


Senao Luiz Ollier Siqueira
Juiz Presidente 2ª JCM

TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarquivei e remeti os presentes autos a 2ª. JCJ - Cuiabá - MT conforme solicitação feita através da CI-053/98 de 09-02-98 (2ª f.)

Cuiabá, 13 de Fevereiro de 1998. (6ª f.)



SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL
Maria Gonzaga de Melo

258
L

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 930,95

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente ante a r. determinação.

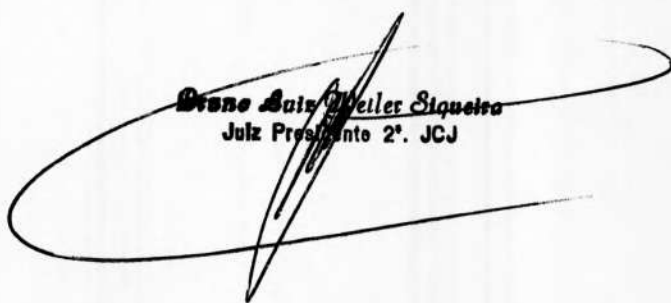
Cuiabá, 16.02.98 (2ª feira)


Maria Elisa Reis Moscatelli
Adjunta do Diretor

Vistos, etc...
Recebido hoje,
Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco
dias.

Intime - se.

Cuiabá, 16, 02, 98


Bruno Luiz Heller Siqueira
Juiz Presidente 2ª. JCM

259
4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000778

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

18/02/98

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/00930/95

NMR.SIEx : 00000/00

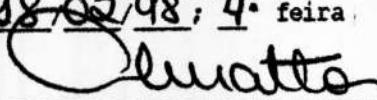
RECLAMANTE MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco dias.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/02/98; 4ª feira


CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
RUA RICARDO FRANCO 133, SALA 202
CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

PODER JUDICIÁRIO
2ª JCJ - CUIABÁ MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 000778

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/00930/95

NMR.SIEx: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

RUA RICARDO FRANCO 133, SALA 202

CENTRO

CUIABÁ - MT

78005-020

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

2607

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JCJ DE CUIABA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 2ª JCJ/00930/95
RECLAMANTE : MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 03850/MT
ENDEREÇO : RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202
CENTRO
CUIABÁ-MT

323-3979

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 02/03/98.

Em, 20/02/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

FONE :

Servidor Responsável

Charles Cabral da Silva

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 03/03/98 (3 f.)

Servidor Responsável

Charles Cabral da Silva
Atendente Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ / MT.**

INFORMAÇÃO/CONCLUSÃO

MM. Juiz,

Informo a V. Exª. que a presente petição foi encaminhada a esta Junta pela Secretaria Integrada de Execuções, nesta data.

À elevada consideração de V. Exª.

Cuiabá, 12 de março de 1.998.

CHARLES CABRAL DA SILVA
Atendente Judiciário

Vistos, etc...

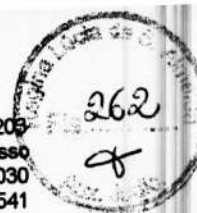
Recebido hoje.

Remetam-se os autos à Secretaria Integrada de
Execuções - SIEx, com as nossas homenagens.
Cuiabá-MT. 13 / 03 98 6ª f.)

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz Presidente 2ª JCI

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES

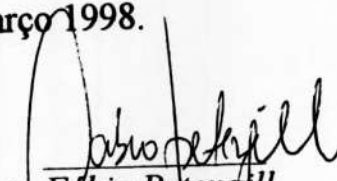
PROCESSO Nº 930/95 - 2ª JCJ

MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO, qualificado, por
seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Ex^a., requerer que
sejam remetidos os autos do Processo em epígrafe, à Secretaria Integrada de
Execuções, requerendo desde já, a atualização do crédito exequendo.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 02 de março 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850


Fabio Petengill
OAB/MT 5108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
PILÃO DO GUARÁ, RUA BERNARDO DE CAMARGO, 100 - JARDIM
BOM DIA, BRASÍLIA - DF

Autos n.º 0504/98

CONCLUSÃO

Posta esta hoje conclusa os presentes autos
ao J. do Trabalho

CM, 100498 (5ª-Clm)

Miranda, 100498
Técnico Judiciário

Trabalho, etc.

A consideração para atualização do ordeno do
execução.

Após, intimo-se o executante para que, no
prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito para o
efetivo prosseguimento da feito.

Brasília - DF, 15/04/98

Marta Alice Velho
Juiz de Trabalho Substituto

Edital n.º SCPSI

Expedido em

Para o/a(s)

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

264
#

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **0904/98**
 Recte: **Maide Garcia de Castro Couto**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo determinação de fls. segue abaixo os calculos atualizados:

1 Principal à fl. 227		31/08/96	R\$	12.504,44
C. Monetária	1,01204588	23/10/96	R\$	12.655,07
Juros	1,01760000	23/10/96	R\$	12.877,80
(-) Saque à fl. 240		23/10/96	R\$	1.855,61
Saldo			R\$	11.022,19
Atualizando:				
C. Monetária	1,15219674	30/04/98	R\$	12.699,73
Juros	1,18466667	30/04/98	R\$	15.044,94
Saldo Remanescente		30/04/98	R\$	15.044,94
Deduções:				
INSS base=		teto	R\$	113,51
IRRF base= R\$	15.294,28		R\$	3.814,71
Remanescente líquido		30/04/98	R\$	11.116,72
2 Custas 2% à fl. 149			Pago	
3 F.G.T.S à fl. 227		30/04/98	R\$	1.785,49
4 Hon. Periciais à fl. 227		31/08/96	R\$	500,00
C. Monetária	1,16607599	30/04/98	R\$	583,04
Perito		30/04/98	R\$	583,04

Total geral	30/04/98	R\$	17.413,48
--------------------	-----------------	------------	------------------

Cuiabá, 29 de abril de 1.998

Liege Maria Araujo Silva
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

265
Pup

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 15/05/98 o Edital de Intimação Nr. 0171/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES. Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 30 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA O EFETIVO PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Em, 9 de julho de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Marcos Dantas Teixeira

266
furf

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 16/06/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0171/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 30 dias .

Em, 9 de julho de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Danilo Coelho Ferreira
Assistente

267
[Handwritten signature]

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº904/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 23.07.98. (5ª feira).

[Handwritten signature]
Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Intime-se o exeqüente para que, em 10 (dez)
dias, requeira o que entender de direito, sob pena de
remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 § 2º
da Lei 6830/80 (LEF).

Cbá, 23.07.98.

[Handwritten signature]
VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 329, 98

Expedido em 10/08/98

Para o/a(s) E009

[Handwritten signature]
Lúiz Carlos S. Ferreira
Assistente

268
f

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

1988 07 18 045974
DISTRIBUÍDO

JUNTADA
C. de P. 162/CPC
(del 8952/94)
Cda. 24/08/98

Fernando Gomes Monteiro Júnior
Cda. de Execução

PROCESSO Nº 904/98 - SCPSI (SEÇÃO 02)

MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO,
através de seus procuradores constituídos nos autos do
processo em epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EXª,
requer a expedição de mandado de penhora, para que o Sr.
Oficial de Justiça dirija-se até a Metamat e, penhore tantos
bens quantos forem necessários até o valor do crédito
exequendo, tendo em vista que a mesma incorporou a
executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 18 de agosto de 1.998.

Fabio Petencill
CAB / MT. 6108

269
F

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx

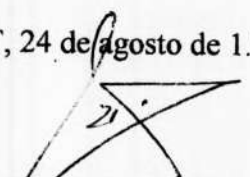
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 904 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 24 de agosto de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução e expeça-se mandado para penhora e avaliação de
tantos bens, pertencentes à METAMAT, INCORPORADORA DA
EXECUTADA, quantos bastem para a integral garantia do juízo, a ser
cumprido à Avenida Jurumirim, 2970 - Bairro Planalto, nesta Capital.

Cuiabá - MT, 24 de agosto de 1.998.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

240
#

Claro

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **0904/98**
Recte: **Maide Garcia de Castro Couto**
Recco: **CODEMAT**

Atendendo determinação de fls. segue abaixo os cálculos atualizados.

1	Principal à fl. <u>227</u>		31/08/98	R\$	12.504,44
	C. Monetária	1,01204588	23/10/98	R\$	12.855,07
	Juros	1,01760000	23/10/98	R\$	12.677,80
	(-) Saque à fl. <u>240</u>		23/10/98	R\$	1.655,61
	Saído			R\$	11.022,19

Atualizando:

	C. Monetária	1,17390280	31/08/98	R\$	12.938,98
	Juros	1,22566667	31/08/98	R\$	15.858,67
	Saído Remanescente		31/08/98	R\$	15.858,67

Deduções:

INSS base=	teto	R\$	113,51
Remanesc. líquido + IRRF	31/08/98	R\$	15.745,36

2 Custas 2% à fl. 149

Pago

3 F.G.T.S à fl. 227 (a depositar) 31/08/98 R\$ 1.882,09

4 Hon. Periciais à fl. 227

	C. Monetária	1,18804352	31/08/98	R\$	500,00
	Perito		31/08/98	R\$	594,02

Total geral	31/08/98	R\$	18.334,98
--------------------	----------	-----	------------------

Cuiabá, 27 de agosto de 1.998


Liege Maria Araujo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

371
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 10.348 (RECLAMADO) 1/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 00904/98 (2ª JCJ-00930/95)
RECLAMANTE MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/08/98, importa em R\$18.334,98 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:
Bens de propriedade da METAMAT, incorporadora da CODEMAT.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:
Avenida Jurumirim, 2970 - Bairro Planalto, nesta Capital.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).
Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 31 de Agosto de 1998

ORIGINAL ASSINADO
MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ **CPF Nº.:** _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ **ASSINATURA:** _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ **OBS:** _____

272
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 2ª JCJ/00930/95

NMR.SIEx : 00904/98

EXECUTADO(A) : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de PENH.AVAL.EXECUTADA, nº 10,348/98, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 2 de setembro de 1998 (quarta-feira).

Norberto da Silva

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 10.348

(RECLAMADO)

1/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 00904/98 (2ª JCJ-00930/95)
RECLAMANTE MATILDE GARCIA DE CASTRO COUTO
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/08/98, importa em R\$18.334,98 - observando o(a) Oficial(a) de stica que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Bens de propriedade da METAMAT, incorporadora da CODEMAT.

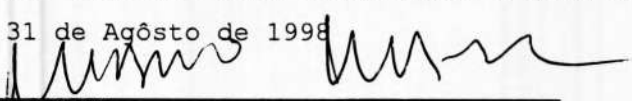
LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Avenida Jurumirim, 2970 - Bairro Planalto, nesta Capital.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 31 de Agosto de 1998


MÁRCIO MANOEL

efe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

274
/

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES (SIEX)
PROCESSO Nº: 00904/98
MANDADO Nº: 10.348

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado diligencieei junto a METAMAT , bem como ao Departamento Jurídico da reclamada, onde fui informada que todos os bens da executada foram transferidos para Metamat, porém, já se encontravam penhorados e que muitos deles, ou quase todos, foram objetos de Comodato com Prefeituras do interior, que hoje são simplesmente sucata.

Certifico ainda que o Departamento Jurídico citou como exemplo, dois casos em que a executada ofereceu veículos como garantia da execução em processo neste juízo e, foi multada porque eles não mais existiam.

Diante do acima exposto, aguardando novas determinações, devolvo o mandado à origem.

Cuiabá(MT), 30 de setembro de 1998.


Sandra de Oliveira Rezende Vieira
Oficial de Justiça Ayalizador

275
fol.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 904/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.

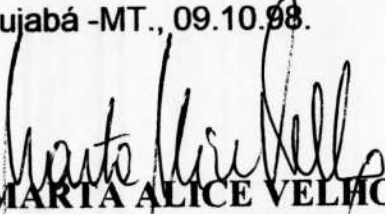
Cuiabá - MT., 09.10.98. (5ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se a exeqüente para que, em 15 (quinze) dias, indique bens da executada passíveis de penhora ou manifeste-se sobre a certidão que acompanha o mandado ora devolvido, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

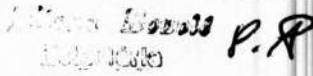
Cuiabá - MT., 09.10.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

Edital n.º SCPSI 5001/98

Expedido em 19/10/98

Para o/a(s) EXEQ.


Soluções

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 23/10/98 o Edital de Intimação Nr. 0500/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 15 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, EM 15 DIAS, INDIQUE BENS DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA OU MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO QUE ACOMPANHA O MANDADO ORA DEVOLVIDO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 ANO.

Em, 19 de novembro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 19/11/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0500/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 015 dias

Em, 19 de novembro de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

279
D

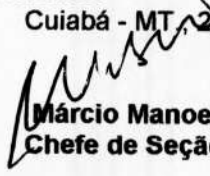
***Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes***

Processo n.º 904/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 24.11.98. (3ª feira).


**Márcio Manoel
Chefe de Seção**

Vistos, etc...

Diante do silêncio da exeqüente, suspenda-se a
presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao
arquivo provisório.

Cuiabá -MT., 24.11.98.


**MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta**

279
18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

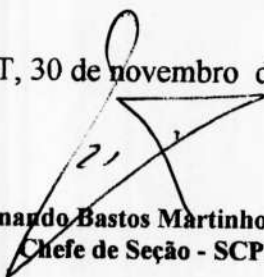
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 904 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).

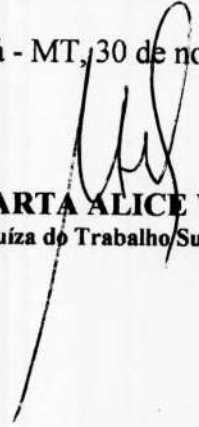

Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Reconsidero o despacho de fl. 278.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em
execução, **atentando-se tratar-se de feito da CODEMAT.**

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho/Substituta

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **0904/98**
 Recte: **Maide Garcia de Castro Couto**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo determinação de fls. segue abaixo os calculos ataulizados:

1 Principal à fl. 227		31/08/96	R\$	12.504,44
C. Monetária	1,01204588	23/10/96	R\$	12.655,07
Juros	1,01760000	23/10/96	R\$	12.877,80
(-) Saque à fl. 240		23/10/96	R\$	1.855,61
Saldo			R\$	11.022,19

Atualizando:

C. Monetária	1,19698477	31/08/98	R\$	13.193,39
Juros	1,25600000	31/08/98	R\$	16.570,90

Saldo Remanescente	31/08/98	R\$	16.570,90
--------------------	----------	-----	------------------

Deduções:

INSS base=	teto	R\$	113,51
IRRF base= R\$	16.845,52	R\$	4.241,30
Remanesc. líquido	31/08/98	R\$	12.216,08

2 Custas 2% à fl. 149

Pago

3 F.G.T.S à fl. 227 (à depositar)	31/08/98	R\$	1.966,59
--	----------	-----	-----------------

4	Hon. Periciais à fl. <u>227</u>	31/08/96	R\$	500,00
	C. Monetária	1,21140354	31/08/98	R\$ 605,70
	Perito	31/08/98	R\$ 605,70	

Total geral	31/08/98	R\$	19.143,19
--------------------	-----------------	------------	------------------

Cuiabá, 02 de dezembro de 1.998

Liege Maria Araujo Silva

TÉCNICO JUDICIÁRIO

282
B

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros, nº 338
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-390
Telefones (065) 625-9273/625-9132

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

J U N T A D A
cf. art. 162 / CPC
(lei 8.952 / 94)

12-01-99
Maria Betela Zanetti Timmer
Analista Judiciário

JUS/...
2014
15 JUN 13 53 55 0068836
J.C. / ...

PROCESSO Nº 904/98 - SCPSI

MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO,
através de seus procuradores constituídos nos autos
do processo em epígrafe, vem à honrosa presença
de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Como é de conhecimento de toda a
sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso
acaba de contrair empréstimo destinado ao
financiamento parcial do Programa de Reforma do
Estado, compondo os itens financiados a quitação
total do passivo trabalhista da empresa ora
executada.

2

283
A par da situação em apreço, vem a exequente requerer a Vossa Excelência que seja determinada a expedição de mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999

Fabio Petengill
Fabio Petengill
OAB / MT. 5108

284
AB

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 0904/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 27 de janeiro de 1999

Maria Estela Zanandrea Tiveron
Diretora SIEx

Vistos, etc.

Postula o exequente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exequente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro.**

Intime-se o exequente.

Cuiabá, 27 de janeiro de 1999.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 371/99

Expedido em 08/02/99

Para o/a(s) EXEQ.

Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0037/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES. Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

POSTULA O EXEQUENTE, NA PETIÇÃO RETRO, A PENHORA DE SUPOSTO CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO QUE O EXEQUENTE PRETENDE VER PENHORADO, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL A TAL MODALIDADE DE CONSTRUÇÃO. A RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 TÃO SOMENTE AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A FIRMAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, MAIS ESPECIFICAMENTE, E CONFORME OS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, AUTORIZA O ESTADO DE MATO GROSSO A ELEVAR TEMPORARIAMENTE O SEU LIMITE DE ENDIVIDAMENTO PARA QUE POSSA CONTRATAR E PRESTAR CONTRAGARANTIA À OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM O AVAL DA UNIÃO, JUNTO AO BIRD, NO VALOR EQUIVALENTE A US\$ 45.000.000,00 (QUARENTA E CINCO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS) DESTINADA A FINANCIAR PARCIALMENTE O PROGRAMA DE REFORMA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A RESOLUÇÃO SUPRAMENCIONADA NÃO IMPLICA NA IMEDIATA CELEBRAÇÃO DO ACORDO QUE DARÁ ORÍGEN AO CRÉDITO DA EXECUTADA, TENDO APENAS FIXADO OS PARÂMETRIOS PARA A OPERAÇÃO E, AINDA, CONCEDIDO, NO SEU ART.4º, PRAZO DE 540 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA AUTORIZAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO. CONSIDERANDO QUE NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO, ATRAVÉS DA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BIRD, INCABÍVEL SE REVELA A PENHORA REQUERIDA, POR FALTA DE OBJETO. INDEFIRO POR ORA. INTIME-SE O EXEQUENTE.

Em, 2 de março de 1999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Industrial

287
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 0904/98

CONCLUSÃO

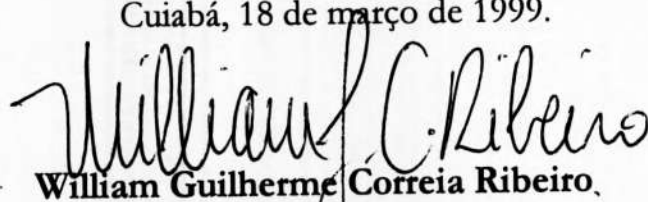
Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 18 de março de 1999 (quinta-feira).


Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar desta
Justiça Especializada, determino a inclusão da
presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
06.04.99 às 13:45 horas.

Intimem-se as partes, via postal.
Cuiabá, 18 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro,
Juiz do Trabalho Substituto

353
/

Poder Judiciário

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Secretaria Integrada de Execuções - SIEx

Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 904/95

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 06/03/99

SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

289
M

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 00904/1998

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

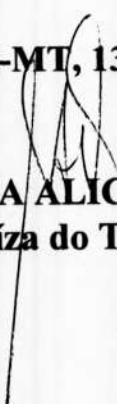
Cuiabá-MT, 13/04/99 (3ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação
das partes.

Cuiabá-MT, 13/04/1.999


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho

fuscineide		Lourival			Maria
#####					
#####		02/12/73			13/11/79
8133		8246			6074
271,1		274,87			202,47
#####		43.296,56			27.931,49

30%	29%	40%
#####	15.487,99	12.721,72
#####	53.214,17	32.196,56

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 0904/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **MAILDE GARCIA DE CASTRO COUTO**, vem
à presença de Vossa Excelência, trazer à colação os comprovantes de quitação
de encargos acessórios cuja apresentação até a presente data ainda pendia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

ÓTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328